GRUPO II – CLASSE VI – Plenário
TC 003.993/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL.
Interessadas: Emylly Nathalya Silva Lopes e Monica Cristina Telles da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PENSÃO CIVIL. MENOR SOB GUARDA. CONFORMIDADE COM O DIREITO. PROCEDIMENTOS PRÉVIOS DE CONTROLE AO JULGAMENTO DEFINITIVO DO ATO. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, peça 2, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 3, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 4.

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuida-se no presente processo de ato de pensão civil em que a beneficiária enquadra-se na condição de **menor sob guarda**, nos termos do que estabelece o art. 217, II, alínea **b** da Lei 8.112, de 1990.

EXAME TÉCNICO

2. No âmbito deste TCU, a referida matéria possui, como verdadeiro divisor de águas, o Acórdão TCU nº 2.515/2011-Plenário.

3. Até a prolação do acórdão especificado, o TCU adotava duas grandes linhas de entendimento acerca do tema. A primeira, e mais festejada, referia-se ao fato de que a concessão de pensão a menor sob guarda careceria, além do documento de guarda, a comprovação de que os genitores do menor não tinham condições financeiras de mantê-lo, em outras palavras, deveria ser comprovada a dependência econômica do menor em relação ao instituidor (Acórdãos n°s 5.667/2009-1ªC, 565/2009-1ªC, 3.870/2009-2ªC e 1.740/2009-2ªC). A segunda descartava, como regra, a necessidade em se verificar a condição financeira dos genitores, bastando, para fundar a concessão da pensão, o documento de guarda regularmente emitido pelo Poder Judiciário, visto que este goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo o referido documento ser questionado caso houvesse algum indício de fraude na concessão em análise (Acórdãos n°s 2.577/2009-Plenário, 641/2008-1ªC, 1.266/2010-2ªC, entre tantos outros).

4. Já o Acórdão TCU nº 2.515/2011-Plenário, inaugurou o entendimento, no âmbito desta Corte de Contas, de que a pensão a menor sob guarda não mais seria devida em razão de que o art. 5º da Lei nº 9.717, de 1998, derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da união, entre outras, a pensão instituída com fundamento no art. 217, II, b da Lei 8.112, de 1990. Eis o que estabeleceu o item 9.4 daquele decisum:

> '9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que informe aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal da União, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que o art. 5º da Lei 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a **menor sob guarda** e a pessoa designada, previstas nas alíneas "a., "b., "c. e "d., respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990.'

5. Desde então, diversos outros acórdãos do TCU passaram a consolidar esse entendimento, a exemplo dos Acórdãos n°s 9.516/2011, 9.518/2011 e 9.520/2011, todos da 1ª Câmara, e Acórdão nº 183/2012 da 2ª Câmara. Nesse sentido, qualquer discussão acerca da dependência econômica do menor sob guarda em relação ao instituidor, bem como a solicitação de documentação que comprove tal dependência tornam-se desnecessárias. Vejamos trecho do Voto condutor do Acórdão TCU nº 183/2012-2ªC:

> '6. Entretanto, em face do novel entendimento manifestado por esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 2515/2011 – Plenário, prolatado na Sessão de 21/9/2011, que, na espécie, deliberou que a concessão de pensão temporária a menor sob guarda foi expressamente revogada pela Lei 9.717/1998, cuja vigência conformou a alteração das regras atinentes à pensão civil estatutária da União, com a total supressão da possibilidade de deferimento a essa categoria de beneficiário, depreendo que a discussão da questão referente à dependência econômica do menor sob guarda em relação ao instituidor se torna despicienda.'

6. Nesse mesmo sentido, a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), na qualidade de órgão central do SIPEC-SEGEP, emitiu a Nota Técnica nº 100/212/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 14/04/2012, pacificando, em âmbito administrativo, o entendimento acerca da impossibilidade de se conceder pensão civil estatutária destinada aos beneficiários de que tratam as alíneas **a**, **b**, **c** e **d** do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90, entre eles, o **menor sob guarda**, observando que a matéria foi também assim enfrentada no âmbito do TCU (ACÓRDÃO 2515/2011 -Plenário).

7. Também seguindo essa linha de entendimento, a AGU emitiu os Pareceres 047/2010/DECOR/CGU/AGU, de 17/5/2010; 617/2011/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de 23/09/2011; e 015 -3.18/2012/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU de 09/1/2012 cosolidando **o posicionamento no sentido de que o art. 5º da Lei 9.717, de 1998 derrogou, entre outros, o benefício previsto na alínea b do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990.**

8. Dada a amplitude das críticas eletrônicas aplicadas ao presente ato, além da falha apontada nos parágrafos anteriores, outras, que não comprometem a formação de juízo acerca desse ato, mas que poderiam ensejar futura diligência à unidade de origem por parte desta Corte, podem ter sido detectadas. Todas elas, agrupadas por ato de concessão, estão arroladas no relatório de inconsistências anexo.

9. Por fim, vale destacar que o ato de pensão em análise deu entrada no TCU em prazo inferior ao período de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão TCU nº 587/2011-Plenário.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, entendemos que o ato em apreço deve ser apreciado pela ilegalidade, com recusa de seu registro, em razão da concessão de pensão a menor sob guarda.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Submetemos os autos à consideração do Exmo Ministro Relator com a proposta de que o ato de pensão em análise seja apreciado pela ilegalidade, com recusa de seu registro, nos termos do que estabelece o art. 262 do Regimento Interno do TCU, combinado com o art.39, II da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de:

11.1) Dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

11.2) Determinar ao Unidade de origem para que:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

b) comunique à beneficiária do ato de pensão apreciado pela ilegalidade acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

11.3) Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato relacionado com o entendimento deste nosso Tribunal, inaugurado pelo Acórdão-TCU 2.515/2011-Plenário, no sentido de não ser mais devido o pagamento de pensões que fossem instituídas com fundamento no art. 217, II, **a**, **b**, **c** e **d** da Lei 8.112, de 1990, uma vez que o art. 5º da Lei 9.717/98 as teria derrogado do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União.

2. Passados mais de três anos da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal e a própria Justiça Federal firmaram entendimentos em direção oposta, por meio de reiterados julgamentos em um mesmo sentido, qual seja: o artigo 5º da Lei 9.717/98 **não derrogou tacitamente** as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/90, inexistindo conflitos real ou aparente de normas a serem solvíveis.

3. Trago o presente Voto, não apenas para simples adesão desta Casa de Contas à jurisprudência, mas para dizer dos fundamentos pelos quais entendo ser ela mais conforme o direito.

4. Fosse para simplesmente aderir ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, já seria o bastante, uma vez que a matéria envolve direitos individuais, protegidos pelos princípios da legalidade e da segurança jurídica, e, ainda que de forma reflexa pelas vias do mandado de segurança, tiveram a palavra final do STF. Sabemos que nosso sistema é o da sociedade aberta dos intérpretes do ordenamento jurídico, tal como em verdade defende Häberle, apesar de centrar seu ensaio na jurisdição constitucional. Entretanto, para ele, a palavra final fica com o órgão de cúpula, no caso do autor, o **Bundesverfassungsgericht**.

5. Em sendo assim, uma vez decidida a matéria pelo STF e pelo STJ, embora este o faça por vezes com adição de fundamentos, os quais apenas se somam aos do STF para declarar a vigência das alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/90, a democracia exige que o órgão controlado pela máxima jurisdição do país adeque sua jurisprudência. O contrário serviria apenas para criar instabilidade e abarrotar o Judiciário de processos. **Mutatis mutandis**, não condicionam o raciocínio do TCU os pareceres e as instruções expedidas pelos órgãos a nós jurisdicionados.

6. A frase do Ministro Marco Aurélio bem sintetiza a questão: esse é um preço módico por se viver em uma democracia. Daí que não me impressionam fundamentos metajurídicos, sobre os quais não irei discorrer.

7. Pois bem, para enfrentar a matéria, irei revisitar os motivos determinantes do Acórdão 2.515/2011 – Plenário, o que farei de maneira breve, a seguir, com a transcrição das próprias palavras postas no Voto condutor:

– a concessão de pensão temporária a menor sob guarda foi **expressamente revogada** pela Lei 9.717/1998, cuja vigência conformou a alteração das regras atinentes à pensão civil estatutária da União, com a total supressão da possibilidade de deferimento a diversas categorias de beneficiários;

– **a mera leitura da ementa** torna sem efeito qualquer consideração no sentido de este diploma tratar-se **de lei geral em relação aos dispositivos da Lei 8.112/90**, uma vez que a ementa da lei trata de regras gerais para o regime de previdência dos servidores públicos da União;

– logo **é lei especial.** Assim, não se pode arguir impossibilidade jurídica de a Lei 9.717/98 derrogar a Lei 8.112/90, no tópico em análise, pois **não se trata de norma geral a derrogar norma específica, mas justamente o contrário, lei especial de regime de previdência dos servidores públicos derrogada por lei especial** de regime de previdência também dos servidores públicos;

– tal **norma legal é corolário do novo regime jurídico previdenciário** do serviço público, **impresso na Carta Magna a partir da publicação da Emenda Constitucional 20/1998** (§ 12 do art. 40);

– decorre, pois, da Constituição a Lei 9.717/98 e a adoção do princípio contributivo e de **parâmetros de simetria entre os dois regimes** teve por objetivo buscar a desejada autossuficiência financeira da previdência do serviço público;

– ocorre que a Lei 8.213/1991, do **Regime Geral de Previdência Social, não prevê o pagamento de pensão a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada**, porque o artigo 16 dessa norma, a partir da redação dada pela Lei 9.032/1995 e da Medida Provisória 1.536/1996 (convertida na Lei 9.528/1997), alterou a relação de beneficiários do segurado do regime geral;

– **admitir a hipótese de manutenção da pensão estatutária a essas categorias [sic]**, após a vigência da Lei 9.717/1998, implicaria **negar vigência** ao art. 5º desse diploma legal;

– o assunto também **não foi especificamente analisado pelo Supremo Tribunal Federal** (STF). **Todavia**, o Pretório Excelso, por ocasião da ADI 2311, concedeu medida cautelar para **suspender dispositivo de lei estadual que estendia a pensão por morte ao filho de até 24 anos**, ao passo que, no regime geral, a idade limite é de 21 anos;

– no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça** (STJ), houve, num primeiro momento, divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de exclusão do menor sob guarda do rol de beneficiários do segurado do regime geral. Em um primeiro momento, foi invocado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), cujo art. 33, § 3º, estabelecia que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário". Entretanto, **a jurisprudência pacificou-se, por ocasião do julgamento do EREsp 844.598/PI, no sentido de a referida norma estatutária haver sido revogada pela norma contida na Medida Provisória 1.536/1996**;

– resolvendo: 9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que informe aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal da União, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que o art. 5º da Lei 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas **a**, **b**, **c** e **d**, respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990.

(Todos os grifos estão ausentes no original)

8. Tal como realizado no mencionado Acórdão, aproveitarei dali a legislação supostamente envolvida no desenlace da questão, embora não se tenha ali esgotado a moldura normativa, pois estão em jogo princípios constitucionais, bem assim com a ressalva da inserção de normas estranhas à solução do presente caso (tal como os artigos 16 e 18 da Lei 8.213/1991):

I) Redação original dos arts. 16 e 18 da Lei 8.213/1991

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV – a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(...)

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III – quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

b) serviço social;

c) reabilitação profissional."

II) Arts. 16 e 18 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Medida Provisória 1.536/1996 (convertida na Lei 9.528/1997)

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995)

IV – (Revogada pela Lei 9.032, de 1995)

§ 1. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei 9.528, de 1997)

§ 3 Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III – quanto ao segurado e dependente:

a) (Revogada pela Lei 9.032, de 1995)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional."

III) O novo texto dos arts. 16 e 18 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Medida Provisória 1.536/1996 (convertida na Lei 9.528/1997), difere da versão originária daquele diploma legal em relação aos seguintes pontos:

a) art. 16, inciso I – foi excluído do rol de beneficiários o filho emancipado, caso não seja inválido;

b) art. 16, inciso III – foi excluído do rol de beneficiários o irmão emancipado, caso não seja inválido;

c) art. 16, inciso IV – foi excluído do rol de beneficiários pessoa designada menor de 21 anos ou maior de 60 anos e inválida;

d) art. 16, § 2º – deixou de constar do rol de beneficiários o menor sob guarda, anteriormente equiparado a filho, remanescendo nessa condição equiparada apenas o enteado e o menor sob tutela do instituidor.

IV) o art. 217 do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/1990) não foi alterado, mantendo as regras vigentes desde 12.12.1990, nos seguintes termos:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d." (grifos nossos).

9. Pois bem, vou revisitar, uma a uma, as razões lançadas pela **decisão paradigma**, que, como veremos, **não mais se sustenta, porque seus próprios fundamentos estão decaídos** jurisprudencialmente.

10. Consta do referido **aresto** que a concessão de pensão temporária a menor sob guarda foi **expressamente revogada** pela Lei 9.717/1998.

10.1. Com todas as vênias, não há revogação expressa de nenhum diploma pela Lei 9.717/98, o que dificulta muito o trabalho do intérprete, mais ainda quando em causa está a restrição a direitos fundamentais. Vejamos o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.464.748-MG (2014/015985-4), que manteve a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementada:

> 3. A vedação constante no art. 5º da Lei 9.717/98, relativa a benefício de regime próprio de previdência não previsto pelo Regime Geral de Previdência Social, não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas ao benefício em si. Dessa forma, pensão por morte continua prevista tanto na Lei 8.213/91 quanto na Lei 8.112/90, havendo diferenciação tão somente quanto aos possíveis beneficiários da pensão, notadamente, o menor sob guarda, que no RGPS foi expressamente excluído do rol de beneficiários pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, mas continua previsto no RJU dos servidores públicos (Lei 8.112/90). **Não há que se falar, portanto, em revogação do art. 217, I, b, da Lei 8.112/90.** (Grifei)

10.2. Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

> 3. Nas razões do Apelo Nobre, alega a recorrente [UNIÃO] violação aos arts. 217, inciso I, alínea b, da Lei 8.112/90, 5º da Lei 9.717/98, 2º da Lei 9.528/97, o que esvaziaria o substrato jurídico necessário ao reconhecimento do direto pleiteado (fls. 381/39).
>
> 5. A irresignação recursal não merece prosperar.
>
> 6. Com efeito, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que ao menor sob guarda deve ser assegurado benefício de pensão por morte em face da prevalência do disposto no art. 3, § 3º., do Estatuto da Criança e do Adolescente. Confira-se:
>
> PROCESUAL CIVL E ADMINSTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. INTERPETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.
>
> [...]
>
> 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial das crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direto e devem orientar interpretação de todo o ordenamento jurídico.
>
> **[...]**
>
> **7. A respeito da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o Tribunal Regional asseverou que do conjunto probatório dos autos consta-se que o autor faz jus à pensão por morte temporária (sic), nos termos do art. 217, I, b, da Lei 8.112/90, tendo se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do direto alegado, conforme se vê dos documentos de fls. 27/43 (fls. 349).**
>
> [...]
>
> (Os grifos são meus)

10.3. Como se observa, o STJ declarou a vigência do art. 217, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.112/90, agregando fundamentos de legislação alienígena, transplantados para o regime previdenciário do servidor público por conduto dos direitos fundamentais. O Superior Tribunal de Justiça **não fez os exercícios hermenêuticos clássicos** como o de ser a Lei 9.717 especial em relação ao ECA, ou mesmo o do **lex posterior derogat legi priori,** porquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente é de 1990 e a Lei 9.717 de 1998 (citei em latim exatamente para demonstrar o quão antigo é esse instituto). Ao contrário, como diz Dworkin, levou os direitos fundamentais a sério, conduzindo a interpretação sempre de maneira a potencializá-los.

10.4. As antigas, mas sempre modernas, lições de Carlos Maximiliano, repetidamente esquecidas, merecem ser lembradas: "contradições absolutas não se presumem. É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido e alcance de cada uma. Só em caso de resistirem a incompatibilidades, vitoriosamente, a todo esforço de aproximação, é que se opina em sentido eliminatório da regra mais antiga, ou se parte da mesma, pois que ainda será possível concluir pela existência de antinomia irredutível, porém parcial, de modo que afete apenas a perpetuidade de uma fração do dispositivo anterior, contrariada, de frente, pelo posterior" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20ª edição, p. 290). E, especificamente, quanto à revogação tácita ensina: "a incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considerará uma norma conciliável com a outra" (p. 291).

10.5. E, em tempos onde o conceito de verdade entrou em declínio, a afirmação de Carlos Maximiliano é potencializada. Estávamos acostumados com a tradição naturalista de Bacon e a positivista de Descartes, segundo as quais a verdade seria evidente, quer sobre a observação (empirismo) ou a partir da razão (racionalismo). Popper, diante das revoluções científicas, formula uma questão simples em sua obra sobre As Origens do Conhecimento e da Ignorância (1972): "se a verdade é evidente, como poderíamos errar?". Sua resposta é a de que erramos porque sofremos influência de preconceitos impostos pela educação e pela tradição. Despertos para a redução do conceito de verdade para nos contentarmos com o de certeza, decorrente do teste da falsificabilidade, podemos perguntar: se uma norma fala de benefícios (art. 5º da Lei 9.717), como declará-la incompatível com a outra que diz de beneficiários (art. 217 da Lei 8.112/1990)?

10.6. Voltando à decisão do STJ, não é difícil encontrar na Constituição Federal idêntica proteção para os demais casos, como a emprestada à criança e ao adolescente com o fito de proteger o menor sob guarda, previsto na alínea 'b' do inciso II do art. 217 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

10.7. Em breves palavras, os filhos emancipados não perdem a condição de pensionistas, não havendo diferenciação quanto a direitos entre menores emancipados ou não. Fosse assim, a pensão cessaria aos 18 anos, com base no Código Civil. A teleologia da norma é a proteção dos filhos (**lato sensu)**, até porque, por exemplo, várias causas de emancipação não significam independência econômica em relação aos pais. Daí, que o Supremo Tribunal declarou ser "direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90)" (MS 31394 AgR e MS 31.687 AgR).

10.8. Quanto à pessoa designada até 21 anos, que viva sob a dependência econômica do servidor, a proteção à criança e ao adolescente resolve a questão, por equiparação à guarda. Já a pessoa designada, maior de 60 anos, que também viva sob dependência econômica, tem sua proteção declarada nos princípios inspiradores do estatuto do idoso e a proteção constitucional a ela deferida. O irmão órfão economicamente dependente tem seu amparo nas normas constitucionais de proteção da família.

10.9. No que se refere à alegação de que tais benefícios desequilibrariam economicamente o sistema, tratarei no item 14 deste Voto. Antecipo, contudo, ser esta uma conclusão falha, porquanto parte de premissas sem respaldo, até mesmo histórico.

11. Segundo o acórdão paradigma, agora sob minhas reflexões críticas, "a **mera leitura da ementa** torna sem efeito qualquer consideração no sentido de este diploma tratar-se **de lei geral em**

relação aos dispositivos da Lei 8.112/90, uma vez que a ementa da lei trata de regras gerais para o regime de previdência dos servidores públicos da União".

11.1. Mais uma vez peço vênias, o que faço para dizer que se trata, sim, de lei geral, pois, caso contrário, estaríamos diante de invasão das competências de Estados e Municípios. E tal capacidade legislativa só pode ser exercitada nos limites da Constituição, presentes em seu art. 40: "§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, **no que couber**, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".

11.2. Ademais, o que seriam regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos? Ora, se o art. 24, inciso XII, diz que a União, Estados e Distrito Federal legislam concorrentemente sobre previdência social, sendo que "a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" (§ 1º), o intérprete deve ter todos os cuidados para não romper com o equilíbrio federativo, evitando transformar regras gerais em normas especiais de operacionalização dos RPSPs, ou mesmo ampliando semanticamente vocábulos para entender normado o que não se pretendeu legiferar, deixando aberto espaços para as legislações suplementares e concretizadoras dos entes federal e estaduais. Um dos cuidados é ter em mente que normas gerais veiculam critérios mínimos (ADI 2.903), as chamadas legislações nacionais de princípios (ADI 2.344/QO).

11.3. A exemplo, vejamos as esclarecedoras decisões do Supremo Tribunal Federal:

> "AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 797926
> Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
> Julgamento: 13/05/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma
> COMPETÊNCIA CONCORRENTE – PREVIDÊNCIA SOCIAL – NORMAS GERAIS – EXTRAVASAMENTO. Artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.717/98. Extravasamento do campo relativo às normas gerais sobre previdência social."

11.4. Segundo o voto condutor:

> "Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias. Vale frisar que não prospera o paralelo feito entre a legislação envolvida na espécie e a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, editada a partir de previsão expressa contida no artigo 169 da Constituição Federal, impondo limites a serem atendidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios."

12. Seguindo a lógica desta análise, também não é possível dizer, tal como está no **leading case**, tratar-se a lei geral de "**lei especial.** Assim não se pode arguir impossibilidade jurídica de a Lei 9.717/98 derrogar a Lei 8.112/90, no tópico em análise, pois **não se trata de norma geral a derrogar norma específica, mas justamente o contrário, lei especial de regime de previdência dos servidores públicos derrogada por lei especial** de regime de previdência também dos servidores públicos" (os grifos são meus).

12.1. Como dito acima, a partir de jurisprudência firmada pelo STF (o acórdão mencionado no item 11.3 cita outros três precedentes no mesmo sentido), há indelével identificação da norma como geral ou de princípios.

12.2. Portanto, não estamos diante da hipótese do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antigamente denominada de Lei de Introdução ao Código Civil), qual seja: "§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

12.3. Reafirmo, por ser lei geral, não regula completamente a matéria. Tem escopo distinto da Lei 8.112, pois esta visa a implementar, por meio de normas especiais, o Estatuto dos Servidores Públicos, de cujo espaço faz parte o tema de aposentadorias e pensões.

12.4. À derradeira, não se pode falar que o art. 5º da Lei 9.717/1998 derroga parte do art. 217 da Lei 8.112/1990. Confira-se o dispositivo:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder **benefícios** distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

12.5. Vou poupar comentários sobre essa afirmação, bastando transcrever duas decisões esclarecedoras dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões:

> "**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
> "AC 0006612-98.2011.4.01.3816 / MG; APELAÇÃO CIVEL
> Publicação: 08/05/2013 e-DJF1 P. 385
> Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR. MENOR SOB GUARDA DE AVÔ. PENSÃO TEMPORÁRIA. ART 217 DA LEI Nº 8.112/90. CONCESSÃO ATÉ A IDADE DE 21 ANOS. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO ATÉ OS 24 ANOS QUANDO ESTUDANTE. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte de servidor público é aquela vigente à época do falecimento do instituidor.
> 2. O art. 217 da Lei nº 8.112/90, dispõe, dentre outros, que é beneficiário da pensão temporária por morte de servidor público federal o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos.
> **3. A vedação constante no art. 5º da Lei 9.717/98 – relativa a benefício de regime próprio de previdência não previsto pelo Regime Geral de Previdência Social -, não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas ao benefício em si. Dessa forma, a pensão por morte continua prevista tanto na Lei 8.213/91 quanto na Lei 8.112/90, havendo diferenciação tão somente quanto aos possíveis beneficiários da pensão, notadamente, o menor sob guarda, que no RGPS foi expressamente excluído do rol de beneficiários pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, mas continua previsto no RJU dos servidores públicos (Lei 8.112/90). Não há que se falar, portanto, em revogação do art. 217, II, b, da Lei 8.112/90.**
> 4. O autor faz jus à pensão por morte temporária, tendo se desincumbindo do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
> 5. De rigor registrar que o preenchimento dos requisitos subjetivos legais necessários à concessão da pretensão vindicada nestes autos vigorou até a data de 11/07/2011, quando então o autor completou a idade de 21 (vinte e um) anos.
> 6. Impossível a extensão da pensão até os 24 anos ou ao término de curso universitário, ante a absoluta falta de previsão legal. Precedentes do STJ.
> 7. Remessa necessária, apelação e recurso adesivo a que se negam provimento. Indeferida a tutela antecipada requerida pelo autor."
> (Os grifos são meus)

> **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
> "Classe: Apelação / Reexame Necessário – APELREEX/RN
> Número do Processo: 08028031020134058400
> Código do Documento: 359035
> Data do Julgamento: 10/06/2014

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Remessa oficial e apelação contra sentença concessiva da segurança que determinou a suspensão do processo administrativo, tendente a suspender a pensão por morte de servidora pública federal, em favor da bisneta, menor sob guarda, bem como a restituição das parcelas não pagas, a contar da impetração do presente mandamus.

1. A pensão foi deferida em favor de dependente, na condição de menor sob guarda, de acordo com a Lei 8.112, de 1990, art. 217, inc. I, alínea e, vigente à data do óbito dele (12 de agosto de 2004).

2. Incabimento da tese recursal, visto que esta categoria de dependente permanece inserta no rol dos beneficiários do servidor público, regido pela Lei 8.112, ainda que no Regime Geral da Previdência Social já não mais subsista (parágrafo 2º, do art. 16, da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei 9.528, de 1997, art. 2º), porquanto não houve revogação expressa, nem tácita do art. 217, inc. II, da Lei 8.112 pelo art. 5º, da Lei 9.717/1998.

3. A norma do art. 5º da Lei 9.717 objetiva proibir a concessão aos servidores públicos de benefícios inexistentes no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), não impedindo a concessão de benefícios existentes no RGPS a beneficiários distintos, desde que previstos na Lei 8.112.

4. Questão já apreciada por esta eg. 2ª Turma, quando do julgamento do PJe-AGTR 0802392-44.2013.4.05.0000, prevento a este recurso, em 18 de fevereiro de 2014.
5. Remessa oficial e apelação improvidas."

(Grifos ausentes no original)

12.6. Relembre-se, agora, com Carlos Maximiliano, que não se deve ficar aquém, nem passar além do escopo da norma e, citando Vander Aycken, "o fim inspirou o dispositivo; deve, por isso mesmo, também servir para limitar seu conteúdo" (Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 125). Pelo que a ampliação hermenêutica de seu **telos** implicará na ampliação prática de seu conteúdo. Desembocaríamos na criação de lei nova. Assim procedendo, os Tribunais laborarão como legislador positivo, incidindo em violação ao princípio da separação de poderes.

13. Esse alerta do mestre da hermenêutica jurídica nos faz ficar atentos à afirmação de que a Lei 9.717/98 **é corolário do novo regime jurídico previdenciário** do serviço público, **impresso na Carta Magna a partir da publicação da Emenda Constitucional 20/1998** (§ 12 do art. 40). Como sabemos, corolário é uma proposição derivada de outra, ou seja, a lei derivaria da inspiração e das autorizações encartadas na Constituição pela citada Emenda Constitucional. Ocorre que a EC 20 implementou as mutações constitucionais em 15/12/1998, enquanto a Lei 9.717 data de 27/11/1998.

13.1. Esta antecipação cronológica da lei em relação à própria emenda constitucional não pode ser trivializada, pois é relevante do ponto de vista jurídico, podendo-se falar até em revogação de dispositivos legais ante o novo regime constitucional, tal como está na ADI 2009, na qual o Supremo Tribunal assim se pronunciou: "Por outro lado, **tendo a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sido publicada anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, e tendo esta também de ser levada em consideração no exame da constitucionalidade da referida Lei, dada a causa de pedir em ação direta de inconstitucionalidade ser aberta, não é de ser conhecida a presente ação porque se estará no âmbito da revogação**, o que não dá margem ao cabimento da ação direta de inconstitucionalidade".

13.2. Não me limito a essa afirmação. Lembro a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, versante sobre o novel regime de precatórios.

13.3. Na referenciada ADI 4.425, o STF rechaçou as **razões de Estado** consubstanciadas no desequilíbrio fiscal decorrente de precatórios não pagos e acumulados por longos anos, dando primazia a valores constitucionais fundamentais. Em sendo assim, não me impressionam argumentos de gastos excessivos com a ampliação dos beneficiários, porque do rol não vislumbro, **abstratamente**, ofensa alguma aos princípios da moralidade e da razoabilidade.

14. Em tal acepção, a questão parece-me bastante mais complexa do que ver a mutação constitucional e a Lei 9.717/98 como decorrentes do princípio contributivo, estabelecendo **parâmetros de**

simetria entre os dois regimes como forma de buscar a autossuficiência financeira da previdência do serviço público.

14.1. Assim como mencionei no item 13.2, acima, aqui o Estado historicamente promoveu a decadência do regime de previdência do setor público, utilizando de seus fundos de reserva e não aportando sua coparticipação. A lógica de tais sistemas é atuarial, segundo o qual o contribuinte faz uma poupança para, por ocasião da aposentadoria, sacar paulatinamente o principal mais rendimentos. Assim sendo, o poder estatal deu causa às dificuldades atuais, não sendo admissível "punir" o cidadão por seus atos. E se quebrarmos a referida lógica, devemos estar preparados, enquanto **sociedade decente**, na expressão de Avishai Margalit, a arcar com as consequências: financiar os valores "apartados" dos fundos para comodidades da população. Quando demos conta disso no âmbito do direito, criamos o princípio da solidariedade, para aferir a razoabilidade jurídica de atos em relação a gerações futuras.

14.2. De outra, a própria Constituição decidiu transferir servidores celetistas para o regime estatutário, sem a devida portabilidade e compensação previdenciária.

14.3. Encerrando este tópico, não pode haver simetria entre regimes, pois o servidor público, historicamente, paga 11% sobre a remuneração, enquanto o regime geral tanto a alíquota quanto o teto da base de cálculo são bem mais reduzidos. Como afirmei, o problema é bastante mais complexo que a retirada de beneficiários necessitados do rol da Lei 8.112/1990, velas vias da exegese dela ante a Lei 9.717/1998. Não é outra razão do texto constitucional (§ 12 do art. 40) colocar, com todas as tintas, que "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, **no que couber**, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social" (destaque meu).

15. Por tudo exposto, não se pode aplicar o rol de beneficiários do RGPS, porquanto **não prevê o pagamento de pensão a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada**, sob a justificativa de que implicaria **negar vigência** ao art. 5º da Lei 9.717/1998. Como demonstrado acima, a regra citada fala em benefícios e não em beneficiários, coisas bastante distintas.

16. Ademais, um dos principais alicerces da decisão deste Tribunal sob comento não mais existe. Segundo consta do voto condutor: "no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça** (STJ), houve, num primeiro momento, divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de exclusão do menor sob guarda do rol de beneficiários do segurado do regime geral. Em um primeiro momento, foi invocado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), cujo art. 33, § 3º, estabelecia que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário". Entretanto, **a** jurisprudência pacificou-se, por ocasião do julgamento do EREsp 844.598/PI, no sentido de a referida norma estatutária haver sido revogada pela norma contida na Medida Provisória nº 1.536/1996;". O **referido recurso especial foi julgado em 2008**.

17. Pelos detalhes e por citar em seu corpo **precedente do STJ de 2014**, que solveu definitivamente a questão, transcrevo o decidido no REsp. 1464748, **onde fica demonstrada a queda da premissa afirmada por este nosso Tribunal em 2011**:

> "RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA DO AVÔ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA IRRADIANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (RMS 36.034/MT). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa assim se exprime:
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR. MENOR SOB GUARDA DE AVÔ. PENSÃO TEMPORÁRIA. ART 217 DA LEI 8.112/90. CONCESSÃO ATÉ A IDADE DE 21 ANOS. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO ATÉ OS 24 ANOS QUANDO ESTUDANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte de servidor público é aquela vigente à época do falecimento do instituidor.

2. O art. 217 da Lei 8.112/90, dispõe, dentre outros, que é beneficiário da pensão temporária por morte de servidor público federal o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos.

3. A vedação constante no art. 5º da Lei 9.717/98 é relativa a benefício de regime próprio de previdência não previsto pelo Regime Geral de Previdência Social, não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas ao benefício em si. Dessa forma, a pensão por morte continua prevista tanto na Lei 8.213/91 quanto na Lei 8.112/90, havendo diferenciação tão somente quanto aos possíveis beneficiários da pensão, notadamente, o menor sob guarda, que no RGPS foi expressamente excluído do rol de beneficiários pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 16, § 2º., da Lei 8.213/91, mas continua previsto no RJU dos servidores públicos (Lei 8.112/90). Não há que se falar, portanto, em revogação do art. 217, II, b, da Lei 8.112/90.

4. O autor faz jus à pensão por morte temporária, tendo se desincumbindo do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

5. De rigor registrar que o preenchimento dos requisitos subjetivos legais necessários à concessão da pretensão vindicada nestes autos vigorou até a data de 11/07/2011, quando então o autor completou a idade de 21 (vinte e um) anos.

6. Impossível a extensão da pensão até os 24 anos ou ao término de curso universitário, ante a absoluta falta de previsão legal. Precedentes do STJ.

7. Remessa necessária, apelação e recurso adesivo a que se negam provimento. Indeferida a tutela antecipada requerida pelo autor (fls. 348/354).

[...]

5. A irresignação recursal não merece prosperar.

6. Com efeito, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que ao menor sob guarda deve ser assegurado o benefício de pensão por morte em face da prevalência do disposto no art. 33, § 3º., do Estatuto da Criança e do Adolescente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.

1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º., do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica.

2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º., Lei 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º., inciso II).

6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor.

7. Recurso ordinário provido (RMS 36.034/MT, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.04.2014)."

18. Como último fundamento de meu voto, **averbo que, se há à época em que o acórdão de 2011 foi prolatado, o Supremo Tribunal Federal não possuía posicionamento sobre a matéria, agora a jurisprudência é sólida em sentido contrário**, conforme demonstrarei abaixo. Irrelevante dizer que o Plenário do Tribunal Constitucional não se posicionou, pois as duas turmas do STF possuem numerosos precedentes. Nesse sentido, a composição Pleno está fortemente representada.

18.1 Eis alguns precedentes favoráveis à manutenção da vigência do art. 217 da Lei 8.112/1990, tal como permanece vigente:

"**MS 32085 MC-AgR / DF**

Julgamento: 29/08/2014

Através do acordão 7.484/2012, o TCU considerou ilegal a pensão concedida à Impetrante, e, em consequência, determinou ao Ministério das Comunicações que suspendesse o aludido benefício concedido à Impetrante, ao fundamento de que:

'– O art. da Lei 9.717/98 derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, as categorias de pensão civil estatutária, destinadas a pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e à pessoa designada até os 21 anos ou inválida, previstas respectivamente na alínea 'e' do inciso I do art. 217 e nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do art. 217,II, todas da Lei 8.112/90.' (…).

[...]

Observo, de outro lado, por relevante, que essa manifestação do Ministério Público Federal ajusta-se, com absoluta fidelidade, **no que concerne ao tema de fundo, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na apreciação de controvérsia assemelhada à ora em análise (MS 30.704/MA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MS 31.547- -AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 31.687-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 31.703/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – MS 31.861- -MC/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – MS 31.934-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 32.029-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 32.195-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 32.713-MC/DF, ROBERTO BARROSO, v.g.)**:

"MANDADO DE SEGURANÇA – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – **PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, 'B') – POSSIBILIDADE – (…) INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98** – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (MS 31.679-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em suma: tenho para mim que os fundamentos subjacentes ao acórdão emanado do E. Tribunal de Contas da União divergem dos critérios que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria ora em exame.

Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 – RTJ 168/174), e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, defiro o pedido postulado na presente sede mandamental, em

ordem a assegurar, em relação à parte ora impetrante, a percepção dos valores mensais correspondentes à pensão civil, cassando-se a eficácia da deliberação proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 7.484/2012 (1ª Câmara), restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto pela União Federal."

(Destaques ausentes do original)

"MS 33099 MC / DF

Julgamento: 12/08/2014

[...]

15. Em situações semelhantes, a jurisprudência deste Tribunal vem acolhendo a procedência das razões do impetrante, por entender que o art. 217, II, da Lei nº 8.112/1990 não foi, aparentemente, revogado. Nesse sentido, o Plenário já deferiu o pagamento de pensão a menor sob guarda de ex-servidora falecida em 02.02.2001 já, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.717/1998. Confira-se a ementa do referido acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA. 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea **b** do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. 2. Segurança concedida." (MS 25.823, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto)

16. Várias decisões monocráticas têm adotado essa mesma linha em sede liminar: MS 31.969-MC e MS 31.911-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 31.861-MC, Rel. Min. Rosa Weber; MS 31.807-MC e MS 31.703, Rel. Min. Luiz Fux; e MS 31.679-MC, Rel. Min.

Celso de Mello.

17. **Em recentíssimo precedente, julgado em 11.03.2014, a 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal também adotou tal entendimento:**

"Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Menor sob guarda. Anulação de ato em que se negou registro, por ilegalidade, a pensão concedida com base no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990. Princípio da proteção à criança art. 227 da CF. Dependência econômica do menor em relação à servidora falecida. Agravo regimental não provido.

1. É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b' do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente.

2. Agravo regimental não provido." (MS 31.687 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

18. Ao discutir especificamente a situação do dependente designado, embora tenha denegado a ordem, o Plenário deste Tribunal não afirmou a revogação do art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/1990 pelo art. 5º da Lei nº 9.717/1998. Ao contrário: a ordem não foi concedida precisamente porque não teria havido designação expressa do dependente, o que pressupõe a vigência do dispositivo (MS 22.938, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 13.10.2004)."

(Grifamos)

"MS 31934 AgR / DF

Julgamento: 27/05/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Menor sob guarda. Anulação de ato com que se negou registro, por ilegalidade, a pensão concedida com base no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990. Princípio da proteção à criança – art. 227 da CF. Dependência econômica de menor em relação a servidora falecida. Agravo regimental não provido. 1**. É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber**

pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente. 2. Agravo regimental não provido."

(Os grifos não se fazem presentes na origem)

18.2. As razões lançadas pelo Ministro Celso de Mello em seu voto no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 30.185, julgado pela 2ª Turma em 2014, são esclarecedoras, pois: a) cita vários precedentes do STF; b) afirma que a pensão por morte, decorrente de relação estatutária, não se confunde com aquela prevista no Regime Geral de Previdência Social; c) menciona o art. 241 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual "consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual"; d) declara a inaplicabilidade do art. 5º da Lei nº 9.717/1998.

19. Afirmada a legalidade da percepção das pensões aqui versadas, o que este Tribunal deve averiguar é o denominado abuso do direito, não se devendo confundir tal controle com nossas concepções de ética, mas a partir de valores transcendentes expressos nas normas (a respeito Fernando Cunha de Sá). É exatamente o que o Supremo declarou no MS 25409:

> "EMENTA: I. Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Pensão temporária (L. 8.112/90, art. 217, inciso II, alínea 'b'): suspensão liminar: presença dos seus pressupostos. 1. Ato do Tribunal de Contas da União que, liminarmente, determinou a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes de pensão temporária instituída em favor de menor cuja guarda fora confiada ao servidor falecido, seu avô. 2. Caracterização do periculum in mora, dada a necessidade de prevenir lesão ao Erário e garantir a eficácia de eventual decisão futura, **diante de grave suspeita de vícios na sua concessão** e, **principalmente, quando a sua retirada não significa o desamparo de pretenso titular**. 3. **Plausibilidade da tese que exige a comprovação da dependência econômica para recebimento da pensão temporária prevista na letra b do inciso II do art. 217** da L. 8.112/90, tendo em vista que, **no caso, à vista da capacidade econômica dos pais do beneficiário, apurada pela equipe de auditoria**, não se pode inferir que a dependência econômica tenha sido a única causa para a concessão da guarda do requerente aos avós. II. Mandado de segurança: alegação improcedente de prejuízo. Indiferente para a continuidade do processo a perda do benefício pelo impetrante por ter atingido a idade limite de vinte e um anos: dada a confirmação, em decisão de mérito, do entendimento do TCU manifestado na cautelar – objeto desta impetração – mantém-se o interesse do requerente no julgamento do mérito do mandado de segurança, já que, se concedida a ordem, estaria ele resguardado de devolver os valores recebidos desde a decisão impugnada."

20. Para finalizar, uma vez que este voto já se alonga demasiadamente, em que pese a complexidade da matéria o exija, passo a abordar o tema **dependência econômica.** A Lei 8.112/1990, em seu art. 227, coloca o requisito do ser dependente economicamente para os casos de: a) a mãe e o pai (alínea 'd' do inciso I); b) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência (alínea 'e' do inciso I); c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez (alínea 'c' do inciso II); d) a pessoa designada, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez (alínea 'd' do inciso II).

20.1. Destarte, a norma do art. 217 **silencia sobre o requisito de dependência econômica para os demais casos, quais sejam:**

a) o cônjuge (alínea 'a' do inciso I);

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia (alínea 'b' do inciso I);

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar (alínea 'c' do inciso I);

d) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (alínea 'a' do inciso II);

e) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade (alínea 'b' do inciso II).

20.2. Nesse sentido, **para os casos enumerado no item 20.1, acima, a dependência econômica é presumida**. Tal como decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça** no REsp 389348: "Nos termos do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, são beneficiários das pensões os companheiros designados que comprovem união estável, **nada sendo dado ao intérprete acrescer o requisito da dependência econômica, que deve ser presumida**".

20.3. Posição do Tribunal máximo das leis federais que vem sendo reciclada contemporaneamente, tal como o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região da Apelação Cível 201051010077732, datado de 2014, para quem:

> "2 – Segundo dispõe o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90, para ser considerado beneficiário da pensão, basta que o menor de 21 (vinte e um) anos de idade esteja sob a guarda ou tutela do servidor no momento do óbito. 3- **No caso de menor sob guarda, o legislador não exige a comprovação da dependência econômica, uma vez que esta apresenta-se como efeito da própria guarda, sendo, portanto, presumida. Precedentes: TRF3**, AC 00010619520004036103, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 24/06/2013; **TRF2**, AC 201051010003979, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 07/06/2013; TRF2, AC 201151010049601, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 11/05/2012; **TRF5**, AG 00038382320104050000, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 22/07/2010." (grifei)
>
> 20.4. Apenas para reforçar, agora com decisão de 2013 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC 10619520004036103:
>
> "2. Não é imprescindível a designação expressa e a comprovação de dependência econômica, para a concessão da pensão temporária a menor sob guarda ou tutela até 21 anos, tampouco é necessário que a guarda seja de natureza definitiva (STF, MS nº 25823, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.06.08; TRF da 1ª Região, AC nº 2008143000039382, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 06.02.12; TRF da 2ª Região, AC nº 201151010049601, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 07.05.12; TRF da 3ª Região, ApelReex nº 00104289320074036105, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, 18.09.12). 3. Não prospera a insurgência da União quanto à falta de comprovação da dependência econômica, dada sua presunção, tratando-se de menor de 21 anos, e a oitiva das testemunhas."
>
> 20.5. É lógico que se trata de uma presunção **juris tantum**, relativa, podendo haver prova em contrário, da qual deve se desincumbir esta Casa, não cabendo falar aqui em inversão do ônus probante. Com isso, fica ressalvada a possibilidade deste Tribunal, em atividade de fiscalização, desconstruir o fato presumido, provando tratar-se, por exemplo, da chamada "guarda previdenciária" (a respeito vide o decidido pelo STJ no REsp 1186086).

21. Resolvida a questão de fundo, **passo a tratar do caso concreto.** Cuida-se o presente processo de ato de pensão civil em que a beneficiária Emylly Nathalya Silva Lopes foi enquadrada na condição de '**menores sob guarda'**, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea **b**, da Lei 8.112, de 1990, tal como consta do ato de concessão: "menor sob a guarda ou tutela até 21 anos de idade".

21.1. A beneficiária Emylly Nathalya Silva Lopes nasceu em 21/8/1997, contanto hoje com 17 anos. Da mesma forma, os atos foram deferidos em 2005, quando a pensionada perfazia 7.

21.2. O Controle Interno manifestou-se pela ilegalidade do ato referente à beneficiária Emylly Nathalya Silva Lopes, em face de entendimentos que ora são superados. Em sendo menor sob guarda, a dependência econômica é presumida.

22. À derradeira, estou sensível à declaração de Voto gentilmente antecipada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Transcrevo a parte essencial:

"Tal posicionamento descartava, como regra, a necessidade de se verificar a condição financeira dos genitores, bastando, para fundamentar a concessão da pensão, o documento de guarda regularmente emitido pelo Poder Judiciário, ante a sua presunção, *juris tantum*, de veracidade. Não obstante, o referido documento poderia ser questionado, caso identificado indício de fraude na concessão em análise (Acórdãos nºs 2.577/2009-Plenário, 641/2008-1ªC, 1.266/2010-2ªC, entre tantos outros).

Ocorre que a Sefip, em cumprimento ao Acórdão 2.515/2011-Plenário, deixou de submeter o presente ato de pensão às rotinas instituídas no âmbito daquela unidade técnica para a identificação de eventuais indícios de fraude, procedimento que, até então, vinha resultando na identificação de vários atos flagrantemente ilegais."

23. Não se trata, portanto, de exigir prova de dependência econômica, mas, como afirmei acima, verificar a ocorrência da denominada **guarda previdenciária**. Nesse sentido, é legítimo ao Tribunal de Contas da União, no exercício de suas competências constitucionais e legais, exercer a fiscalização sobre o ato. E a Sefip, após o Acórdão de 2011, que ora é parcialmente tornado insubsistente, deixou de proceder auditagens através de rotinas padronizadas.

Por todo o exposto, voto no sentido de que este Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator

TC 003.957/2014-4
TC 003.993/2014-0
TC 003.997/2013-8
TC 010.227/2013-0
TC 012.735/2007-4

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na sessão de 05/11/2014, apresentei declaração de voto favorável ao acórdão proposto pelo então relator, o Ministro Aroldo Cedraz, aduzindo, contudo, a necessidade de autorizar, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno, a revisão de ofício dos atos cujos registros foram impugnados unicamente com base no entendimento assentado nos Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2012, do Plenário deste Tribunal.

2. Segue-se o teor do voto que apresentei ao Colegiado na sessão pretérita:

Apresento esta declaração de voto para alinhar-me à bem fundamentada proposta de mérito apresentada pelo Relator, o Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que este Tribunal harmonize sua jurisprudência referente às pensões versadas nos processos ora apreciados às reiteradas decisões que o Supremo Tribunal Federal vem proferindo sobre o tema.

2. Como é bem consabido neste Plenário, sempre mantive a convicção de que o entendimento firmado por este Tribunal, por maioria, mediante os Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2012, colide com as diretrizes constitucionais sobre o direito previdenciário dos menores.

3. No entanto, vencido pela maioria do Colegiado, declinei minha posição original em favor da corrente majoritária, sem deixar de ressalvar o meu entendimento divergente em todos os votos que proferi após aqueles dois precedentes.

4. Nesta assentada, o Ministro Aroldo Cedraz, com acurado senso de justiça e oportunidade, colaciona várias decisões de mérito no âmbito do Pretório Excelso em sentido contrário à exegese que vem sendo adotada por esta Corte de Contas desde a inovação jurisprudencial inaugurada pelo Acórdão 2.515/2011-Plenário. E, de consciência pacificada, verifico a confirmação, pelo Supremo, da convicção que sempre adotei sobre o tema.

5. O esforço de harmonização das nossas decisões à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal parece-me consensual entre os ministros desta Corte de Contas, principalmente em respeito ao fato de se tratar do mais elevado fórum decisório do País na esfera administrativa e judicial.

6. Feitos esses registros, endosso plenamente a proposta do relator nos cinco processos ora apreciados, em votação única, sugerindo, contudo, um acréscimo ao acórdão apresentado Sua Excelência, que, a meu ver, é fulcral à garantia dos princípios da segurança jurídica e da isonomia em relação aos pensionistas cujos atos foram impugnados no período de tempo em que vigorou o entendimento firmado nos precitados Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2012, deste Plenário.

7. Refiro-me à necessidade de autorizar, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno, a revisão de ofício dos atos cujos registros foram impugnados unicamente com base no entendimento ora retificado.

8. Ressalto que solução semelhante já foi adotada por este Tribunal em situações análogas no passado. Exemplo disso foi o Acórdão 1.824/2004-Plenário (relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar), quando este órgão colegiado, entre outras deliberações, firmou o entendimento de que a MP 146/2003, convertida na Lei 10.855/2004, regularizou o pagamento da parcela denominada "PCCS" – antes impugnada pelo Tribunal – para determinado grupo de servidores da Previdência Social. Assim, por meio do Acórdão 741/2006-Plenário (relator: Ministro Guilherme Palmeira), o Tribunal autorizou a revisão de ofício dos acórdãos que haviam negado registro aos atos beneficiados pela nova alteração legal.

9. A necessidade de preservar a segurança jurídica e a isonomia – princípios nodais do Estado Democrático de Direito – mostra-se bem nítida na hipótese em comento. Isso porque é possível haver, por exemplo, dois atos de pensão a menor sob guarda decorrentes de óbitos posteriores à Lei 9.717/1998, publicados na mesma edição do DOU, mas com julgamentos distintos por este Tribunal. Basta, para tanto, que um tenha sido apreciado na vigência da exegese firmada pelo Acórdão 2.515/2011- Plenário, e outro após o retorno deste Tribunal ao entendimento original, conforme proposto nesta assentada. E mais, a mesma agressão aos sobreditos princípios constitucionais ocorreria se, na mesma hipótese, um dos atos recebesse o registro deste Tribunal antes do referido Acórdão 2.515/2011, e o outro fosse impugnado tão-somente por ter sido analisado por esta Corte de Contas no interregno em que vigorou a exegese contrária ao referido direito pensional.

10. Concluo, assim, pela necessidade de incluir, no acórdão proposto pelo nobre Relator, autorização específica à Sefip para que adote as providências necessárias à revisão de ofício das deliberações deste Tribunal que negaram registro a atos de pensão em virtude unicamente do entendimento firmado nos Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2012, do Plenário.

3. Ocorre que, posteriormente àquela sessão, sobreveio a Medida Provisória 664, de 30/12/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/2015, que alterou diversos dispositivos referentes às pensões disciplinadas na Lei 8.112/1990, retirando do texto legal a previsão do benefício pensional para

as categorias anteriormente alvejadas pelos Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2012, deste Plenário, a saber: menor sob guarda (art. 217, II, "b") e a pessoa designada (art. 217, I, "e"; e II, "d").

4. A par dessa inovação legislativa, o voto revisor agora apresentado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues reconhece que os atos de pensão em favor de menores sob guarda **expedidos antes da publicação da MP 664/14 voltaram a ser passíveis de registro** por esta Corte de Contas, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor, "nos exatos termos da anterior jurisprudência do TCU". Isso está assim expresso no voto de S. Excelência:

> *"...entendo razoável que o Tribunal passe a julgar ilegais os atos de pensão, nos quais haja beneficiários na condição de menor sob guarda, somente se editados após a data de publicação da MP 664/2014."*
>
> *"Quanto aos atos ainda não julgados, anteriores ao advento da MP 664/2014, entendo que devam ser aplicados os procedimentos adotados antes da prolação do Acórdão 2.515/2011 – Plenário, no sentido da aferição cabal da dependência econômica."*

5. Verifico, assim, que o Ministro-Revisor admite não seja mais aplicado o entendimento exarado nos Acórdãos do Plenário 2.515/2011 e 2.875/2012 para os atos expedidos antes da publicação da MP 664/2014.

6. Por outro lado, percebo, também, que Sua Excelência rejeita a revisão de ofício dos acórdãos proferidos com base na exegese objurgada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Neste ponto, ressalto minha divergência em relação a tal posição do Revisor, insistindo na necessidade de rever de ofício as deliberações cujos atos tiveram seus registros negados tão-somente por força do entendimento exarado nos dois acórdãos multicitados.

8. Assim considero, porque a rejeição, pelo Supremo Tribunal Federal, da exegese até então esposada por esta Corte de Contas quanto à supressão do direito pensional em questão não foi exarada apenas "em alguns julgados", como anotado pelo Ministro-Revisor.

9. Até a última contagem que fiz, em fins de 2014, haviam sido impetrados cerca de **setenta mandados de segurança** contra acórdãos deste Tribunal proferidos na trilha desenhada pelos dois precedentes assinalados. Segue-se um rol exemplificativo das decisões que pude coligir até aquela data, todas proferidas **em juízo de mérito**:

- MS 32.907 DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18/11/2014, DJ 3/12/2014 – monocrática.
- MS 31.770 DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 4/11/2014, DJ 20/11/2014 – 2ª Turma.
- MS 31.803 DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 17/11/2014, DJ 20/11/2014 – monocrática.
- MS 30.185 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 25/3/2014, DJ 6/8/2014 – 2ª Turma.
- MS 31.934 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27/05/2014, DJ 1/7/2014 – 1ª Turma.
- MS 31.687 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 11/03/2014, DJ 3/4/2014 – 1ª Turma.
- MS 31.658 MC-AgR/AM, rel. Min. Celso de Mello, 19/02/2014. DJ 25/2/2014 – monocrática.
- MS 32.029-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, 19/2/2014. DJ 24/2/2014 – monocrática.
- MS 31.679 MC-AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 18/02/2014. DJ de 21/2/2014-monocrática.
- MS 32.102-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, 3/2/2014. DJ 10/2/2014 – monocrática.
- MS 31.703 MC/PA, rel. Min. Luiz Fux, 8/8/2013, DJ 10/10/2013 – monocrática.
- MS 25.823 DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 25/6/2008, DJ 28/08/2009 – Tribunal Pleno.

10. À exceção do MS 25.823, que data de 2009, todos os precedentes citados referem-se a mandados de segurança contra acórdãos deste Tribunal de Contas apoiados no entendimento firmado mediante os Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2012, deste Plenário. Tais decisões seguiram, com algumas variações, o mesmo fundamento central da proteção constitucional aos direitos da criança definida no precitado art. 227 da Lei Maior. Isso é demonstrado nas seguintes ementas, aqui trazidas apenas à guisa de exemplo:

> *EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B") – POSSIBILIDADE – SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL –* ***INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE*** *– RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.* (MS 30.185 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 25/3/2014, DJ 6/8/2014 – 2ª Turma) [grifei]
>
> *EMENTA :AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MENOR SOB GUARDA. ANULAÇÃO DE ATO COM QUE SE NEGOU REGISTRO, POR ILEGALIDADE, A PENSÃO CONCEDIDA COM BASE NO ART. 217, II, B, DA LEI Nº 8.112/1990.* ***PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA – ART. 227 DA CF.*** *DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE MENOR EM RELAÇÃO A SERVIDORA FALECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É DIREITO DO MENOR QUE, NA DATA DO ÓBITO DE SERVIDOR, ESTEJA SOB A SUA GUARDA RECEBER PENSÃO TEMPORÁRIA ATÉ COMPLETAR 21 (VINTE E UM) ANOS (ALÍNEA B DO INCISO II DO ART. 217 DA LEI Nº 8.112/90). PRECEDENTE. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.* (MS 31.934 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27/05/2014, DJ 1/7/2014 – 1ª Turma) [grifei]
>
> *DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MENOR SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO: PENSÃO TEMPORÁRIA. ART. 217, INC. II, AL. B, DA LEI N. 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO.* ***LEI N. 9.717/1998, ART. 5º. PRETENSO EFEITO DERROGATÓRIO NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.*** (MS 32.907 DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18/11/2014, DJ 3/12/2014 – monocrática). [grifei]

11. No mesmo sentido, também convergem diversas decisões cautelares expedidas em mandados de segurança contra acórdãos deste Tribunal apoiados no entendimento ora reanalisado:

- MS 33.022-MC-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16/6/2014, DJ 18/6/2014.
- MS 32.854 MC/DF (idem), rel. Min. Roberto Barroso, 24/4/2014, DJ 30/4/2014 (pensão de menor designado - art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/1990).
- MS 32.716-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 21/3/2014, DJ 26/3/2014 (referiu-se a benefício concedido a pessoa designada com mais de 60 anos, nos termos do art. 217, I, **"E"**, da Lei 8112/90; o fundamento para a concessão da cautelar foi o mesmo adotado na decisão cautelar do Ministro Joaqui Barbosa no precitado MS 31.861-MC/DF, no sentido de que **seria necessária, na espécie, a revogação expressa dos direitos pensionais previstos na Lei 8.112/1990, o que não teria acontecido**).
- MS 32.713 MC/DF (idem). rel. Min. Roberto Barroso, 20/2/2014, DJ 25/2/2014**.**
- MS 32.038-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 13/5/2013, DJ 15/5/2013.
- MS 31.949-MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, 13/3/2013, DJ 3/4/2013.
- MS 31.969-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 21/3/2013, DJ 26/3/2013.

- MS 31.861-MC/DF (idem), rel. Min. Rosa Weber (quem concedeu a cautelar foi o Min. Joaquim Barbosa, na Presidência)[1], 11/1/2013, DJ 6/2/2013.
- MS 31.807-MC/DF (idem), rel. Min. Luiz Fux, 18/12/2012, DJ 1/2/2013.

12. Muito importante assinalar que os ministros do Supremo Tribunal Federal **vêm decidindo monocraticamente o mérito** desses mandados de segurança, **sob o argumento de que se trata de matéria pacificada em sua jurisprudência.**

13. **Portanto, não prospera o argumento de que, no âmbito do STF, a questão ainda não havia sido pacificada até a edição da MP 664/14**.

14. Isso está bem assentado na decisão do Ministro Celso de Mello proferida em agravo ao julgamento do já mencionado MS 31.658 MC-AgR/AM, lavrada em 19/2/2014. Pela clareza com que enfrentou a matéria, inclusive quanto à exposição dos fundamentos utilizados para rejeitar o entendimento sustentado nos Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2012, do Plenário deste Tribunal, convém transcrevê-la em suas partes que considero essenciais à compreensão da matéria:

> ***DECISÃO: Registro, preliminarmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, mediante edição da Emenda Regimental nº 28, de 18 de fevereiro de 2009, delegou expressa competência ao Relator da causa, para, em sede de julgamento monocrático, denegar ou conceder a ordem de mandado de segurança, desde que a matéria versada no "writ" em questão constitua "objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal" (RISTF, art. 205, "caput", na redação dada pela ER nº 28/2009).***
>
> *Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, 544, § 4º) que* ***autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em "jurisprudência dominante" no Supremo Tribunal Federal.***
>
> [...]
>
> ***Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a controvérsia mandamental ora em exame ajusta-se à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise, o que possibilita seja proferida decisão monocrática sobre o litígio em questão.***
>
> *Passo, desse modo, a examinar a pretensão ora deduzida na presente sede mandamental.*
>
> ***Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato emanado da Primeira Câmara do E. Tribunal de Contas da União que considerou ilegal o ato concessivo de pensão civil em favor da ora impetrante, negando-lhe, em consequência, o pertinente registro.***
>
> ***A presente impetração mandamental apoia-se, em síntese, nos seguintes fundamentos:***
>
> > ***"O Egrégio Tribunal, ao interpretar o art. 5º da Lei 9.717/98, que supostamente derrogou o direito do pagamento da pensão provisória ao menor sob guarda, faz uma exegese divorciada do fundamento principiológico da dignidade da pessoa humana, princípio este que compõe todos os fundamentos do Estado Democrático de Direito.***
> >
> > ….....

[1] Nessa cautelar, o Min. Joaquim Barbosa asseverou que "Ocorre, contudo, que, na linha do que sustenta a impetrante, **a previsão normativa contida na Lei 8.112/1990 não foi explicitamente revogada pela legislação superveniente mencionada pelo Tribunal de Contas da União**." A mesma tese foi invocada pelo Min. Lewandowski ao conceder a cautelar no MS 32716 – MC/DF.

Logo, a decisão prolatada por meio da Primeira Câmara da Corte de Contas não interpretou o mencionado artigo da Lei em conformidade com a Constituição Federal que autoriza o menor sob guarda a perceber a pensão provisória.

….....

Por toda a fundamentação advinda da Carta Cidadã, fica claro o direito de manutenção da pensão provisória em favor do Impetrante. Há que se considerar que a percepção do benefício é para auxiliar a formação do menor enquanto cidadão, e que por isso mesmo necessita da percepção dos devidos recursos financeiros provenientes da pensão para sustentar todas as necessidades elencados no 'caput' do art. 227, da Constituição Federal.

Ademais, o Acórdão viola o princípio da segurança jurídica e da boa-fé os quais ao seu tempo colmataram a expectativa do Impetrante quanto à legalidade do ato, sobretudo por ter sido emanado da autoridade competente.

….....

Suprimir esse direito do Impetrante consagrado nos fundamentos do Estado de bem – estar social é deixá-lo a margem das políticas de inclusão social pugnados em nosso ordenamento jurídico por meio dos princípios e normas de cunho humanístico irradiados da Constituição Federal.

….....

Outrossim, fica evidenciado que, a lume da Constituição Federal e dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos que a República Federal do Brasil faz parte, assegura-se ao Impetrante o direito de perceber a pensão provisória que lhe foi ilegalmente suprimida por força do Acórdão nº 3841/2012, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União." (grifei)

Busca-se, desse modo, na presente sede processual, "declarar a nulidade do Acordão n° 3841/2012, determinando à manutenção do registro e pagamento da pensão ao Impetrante".

Registro, por oportuno, que, por entender ocorrentes os requisitos concernentes à plausibilidade jurídica e ao "periculum in mora", deferi o pleito de medida liminar formulado nestes autos, motivo pelo qual a União Federal interpôs recurso de agravo.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, assim opinou na presente impetração mandamental:

"A ordem é de ser concedida.

Com efeito, essa eg. Corte, em caso semelhante, julgou devido o pagamento de pensão temporária a 'menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea 'b' do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90), sendo irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva.' (cf. MS 25823/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Relator p/ acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 'in' DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009)

Se por mais não fosse, cabe ressaltar que, tendo o Tribunal de Contas recusado o registro da pensão somente após seis anos da sua unilateral concessão administrativa, consolidou afirmativamente a expectativa quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Assim, faz-se imperioso o reconhecimento da situação jurídica subjetiva ante o Poder Público, mormente quando se formaliza por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com

o benefício da pensão, em respeito à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana.

Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso da União e pela concessão do 'writ'." (grifei)

Passo a examinar o pleito em causa. E, ao fazê-lo, entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, eis que o acórdão ora questionado nesta sede recursal está em desacordo com a orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte veio a firmar a propósito do tema em análise.

Cabe ter presente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se a respeito de matéria idêntica à versada nos presentes autos, firmou orientação no sentido do direito à percepção da pensão temporária pelo menor que, na data do óbito, esteja sob a guarda do servidor falecido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA.

1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea 'b' do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva."

(MS 25.823/DF, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO – grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 – RTJ 168/174), e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, defiro parcialmente o pedido postulado na presente sede mandamental, em ordem a assegurar, em relação à parte ora impetrante, na linha do precedente plenário citado e de anteriores decisões minhas (MS 27.962-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 31.567-MC- -AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a percepção dos valores mensais correspondentes à pensão civil, cassando-se a eficácia da deliberação proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 3.841/2012, restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto pela União Federal.

2. Assinalo, finalmente, que o deferimento parcial da segurança pleiteada justifica-se em razão de não se demonstrar acolhível a concessão do pleito mandamental no que concerne aos efeitos patrimoniais anteriores à data da impetração, eis que se revela aplicável, na espécie, a Súmula 271 desta Suprema Corte, que encontra fundamento na Lei nº 12.016/2009 (art. 14, § 4º). (...) [decisão monocrática no MS 31.658 MC-AgR/AM, rel. Min. Celso de Mello, 19/02/2014. DJ 25/2/2014 – grifos acrescidos].

15. A pacificação do tema no âmbito do Pretório Excelso também foi bem demonstrada na decisão de mérito proferida pelo Ministro Luiz Fux no **MS 31.703/PA, em 8/8/2013 (DJ 10/10/2013), da qual extraio a seguinte passagem:**

Preliminarmente, anoto que, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, deixei de ouvir o Procurador-Geral da República ***por se tratar de matéria já decidida pelo Plenário desta Corte.***

Registro, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da edição da Emenda Regimental nº 28, de 18 de fevereiro de 2009, reformou a redação do art. 205 de seu Regimento Interno para estabelecer, expressamente, que ***compete ao Relator da causa denegar ou conceder a ordem de mandado de segurança, em sede de julgamento monocrático, desde que a matéria versada no writ em questão constitua objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal (RI/STF, art. 205, caput, na redação dada pela ER nº 28/2009)****.*

(...)

Desse modo, mister reconhecer que a controvérsia mandamental em exame ajusta-se conforme se demonstrará ao longo desse decisum - à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou sobre a matéria, o que, indubitavelmente, possibilita seja proferida decisão monocrática sobre a lide em debate.

(...)

Os documentos juntados aos autos revelam que desde 12/3/2006 o impetrante estava sob a guarda de sua avó, Eny Ataíde de Sousa Castro, servidora pública federal. Com o falecimento da servidora passou a receber pensão temporária, com vigência em 18/7/2008, com fundamento no art. 217, inc. II, alínea b, da Lei n. 8.112/1990, que dispõe:

(...)

A Corte de Contas reputou ilegal o pagamento do benefício uma vez que, ao tempo em que concedida a pensão por morte, já havia sido editada a Lei nº 9.717/98, que em seu art. 5º estabelece a seguinte limitação acerca dos benefícios da previdência:

(...)

Não se pode olvidar a especial proteção conferida pela CF/88 à criança pelo seu art. 227, comando explicitado pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990, princípios e normas que devem ser ponderadas para o deslinde da presente controvérsia:

(...)

O ato ora impugnado está em desacordo com a orientação jurisprudencial mais recente desta Suprema Corte, espelhada na seguinte decisão:

> *"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão prolatado em 27/11/2012 pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo 041.736/2012-5, assim ementado: "PESSOAL. PENSÃO CIVIL. MENOR SOB GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA CONSOANTE O ACÓRDÃO Nº 2.515/2011. INTELECÇÃO RATIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 2.875/2012, TAMBÉM DO PLENÁRIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES". A referida decisão considerou ilegal a concessão de pensão temporária, fundamentada no art. 217, II, b, da Lei 8.112/1990, em favor de menor que estava, desde 14/8/2008, sob a guarda, posse e responsabilidade de sua avó materna,ex-servidora pública federal, até o falecimento desta última, em 27/3/2010. A negativa de registro ora impugnada teve como fundamento a mudança de entendimento do TCU a partir da prolatação, em 21/9/2011, do Acórdão 2.512/2011, em que aquela Corte de Contas passou a considerar que a previsão contida no art. 217, II, b, da Lei 8.112/1990 teria sido revogada pelo disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998. (...) Com efeito, verifico que, em 25/6/2008, o Plenário desta Corte, no julgamento do MS 25.823/DF, Redator para o acórdão Min. Ayres Britto, reconheceu a plena legalidade do ato administrativo de concessão de pensão temporária instituída em favor de menor que se encontrava sob a guarda de ex-servidora pública federal. O acórdão foi assim ementado: 'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA. 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea 'b' do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. 2. Segurança*

concedida" (grifei). Além disso, conforme ressaltado pelo Presidente desta Corte, inistro Joaquim Barbosa, ao deferir, no último período de férias forenses, pedido de liminar em tudo semelhante ao que ora se examina, "a previsão normativa contida na Lei 8.112/1990 não foi explicitamente revogada pela legislação superveniente mencionada pelo Tribunal de Contas da União' (MS 31.861-MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber). O Ministro Dias Toffoli, nessa mesma linha, salientou a estrita submissão da atuação do TCU, no exame do ato inicial de concessão de pensão, ao princípio constitucional da legalidade (MS 32.006-MC/DF, Rel. Min. Dias Toffoli). Aponto, ademais, algumas das decisões recentes desta Corte em que foram concedidas medidas cautelares análogas a que ora se pleiteia, considerando-se, inclusive, numa ponderação de valores, o caráter essencialmente alimentar do benefício em questão: MS 32.102-MC/DF e MS 32.029-MC/DF, ambos de relatoria do Min. Celso de Mello; MS 32.038-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 31.969-MC/DF, de minha relatoria; MS 31.949-MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber; e MS 31.807-MC/DF e MS 31.703-MC/PA, ambas de relatoria do Min. Luiz Fux. Isso posto, sem prejuízo de um exame mais aprofundado da matéria por ocasião do julgamento de mérito deste mandamus, defiro o pedido de liminar formulado para suspender os efeitos do Acórdão 8.913/2012, prolatado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo 041.736/2012-5, e, consequentemente, determinar o restabelecimento da pensão anteriormente concedida em favor da menor impetrante. Comuniquem-se, com urgência, o Presidente do Tribunal de Contas da União, notificando-o para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), bem como a Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Dê-se ciência desta impetração à Advocacia-Geral da União, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, ouça-se, de imediato, a Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 19 de junho de 2013. Ministro Ricardo Lewandowski Relator" (MS 32088 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 19/06/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21/06/2013 PUBLIC 24/06/2013).

Face ao exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do ato questionado. Prejudicado o agravo regimental. [decisão monocrática no MS 31.703 MC/PA, rel. Min. Luiz Fux, 8/8/2013, DJ 10/10/2013 – grifos acrescidos]

16. Mais recentemente, a Ministra Cármen Lúcia, ao julgar o MS 31.803/DF, apresentou minuciosa fundamentação para combater a exegese firmada por esta Corte de Contas nos multicitados Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2012, deste Plenário.

17. Além das já comentadas razões atinentes à proteção constitucional dos direitos previdenciários dos menores, a Ministra Cármen Lúcia trouxe argumentos adicionais para refutar a tese de que o art. 5º da Lei 9.717/1998 teria derrogado direitos pensionais previstos na Lei 8.112/1990. Nesse passo, sustentou, basicamente, que a exegese assumida pelo TCU, – ao irradiar os efeitos de uma lei previdenciária de cunho geral sobre uma lei de regime jurídico próprio de servidores –, colidiria com regras constitucionais de competência e de iniciativa legislativa.

18. Transcrevo, a seguir, o conteúdo principal da aludida decisão, atendo-me aos pontos que interessam à matéria ora analisada:

[...]

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

8. Registre-se, inicialmente, dispor o Ministro Relator de competência para julgamento monocrático do mandado de segurança, quando a matéria nele versada for objeto de jurisprudência consolidada, como se dá na espécie (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Confira-se o seguinte precedente:

[...]

10. Quanto à questão de fundo tratada nesta ação, melhor sorte assiste ao Impetrante.

11. O ato impugnado está fundado na pretensa derrogação da al. B do inc. II do art. 217 da Lei n. 8.112/1990 pelo art. 5º da Lei n. 9.717/1998, pelo qual se vedou a concessão, nos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição da República. Tanto atenderia ao § 12 do art. 40 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, que estabelece: "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".

A ilegalidade da pensão temporária concedida ao Impetrante decorreria, então, da ausência de previsão para pagamento de pensão a menor sob guarda na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/1991).

12. Quando editadas, as Leis ns. 8.112/1990 e 8.213/1991 previam como beneficiários dos respectivos regimes o menor sob guarda e a pessoa designada dependente econômico do servidor ou do segurado. Dispunham as leis mencionadas:

- Lei n. 8.112/1990:

> *"Art. 217. São beneficiários das pensões:*
> *(...)*
> *II - temporária:*
> *(...)*
> *b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;*
> *(...)*
> *d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez"*

- Lei n. 8.213/1991:

> *"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*
> *I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*
> *(...)*
> *IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.*
> *(...)*
> *§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação"*

Em 1995, o inc. IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991 foi expressamente revogado pela Lei n. 9.032 (art. 8º), resultando na exclusão da pessoa designada do rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Em 1996, a Medida Provisória n. 1.523, convertida na Lei n. 9.528/1997, alterou a norma do § 2º do art. 16 mencionado, excluindo o menor sob guarda da equiparação a filho e, consequentemente, da condição de dependente do segurado, sendo essa a vigente:

> *"§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento".*

13. A proteção do direito pleiteado neste mandado de segurança autorizaria o exame da higidez constitucional da exclusão do menor sob guarda do abrigo do Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, essa questão é objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ainda pendentes de julgamento: uma proposta pelo Procurador-Geral da República (n. 4.878, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes) e outra, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (n. 5.083, Relator o Ministro Dias Toffoli).

Nessas ações de controle abstrato de constitucionalidade, alega-se ocorrência de violação aos princípios da proteção integral à criança e ao adolescente, com garantia de direitos previdenciários e estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, dos órfãos ou abandonados (art. 227, § 3º, inc. VI, da Constituição da República), além de ofensa à dignidade da pessoa humana, da máxima efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais e do princípio implícito da proibição do retrocesso social.

A procedência daquelas ações teria como consequência de restabelecer o quadro normativo de equivalência dos regimes previdenciários, impondo o reconhecimento do direito dos menores sob guarda de servidores à pensão temporária, em cumprimento à vinculação estabelecida no art. 5º da Lei n. 9.717/1998.

Apesar da correlação existente entre essas ações do sistema de controle abstrato e o presente mandado de segurança, não se configura caso de se aplicar a orientação deste Supremo Tribunal no sentido "de sustar-se a decisão da arguição incidente de ilegitimidade constitucional do mesmo ato normativo pendente da decisão do pedido de [...] ação direta" (Questão de Ordem em Agravo Regimental na Petição n. 2.066/SP, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 28.2.2003).

A ausência de previsão de benefício para o menor sob guarda no Regime Geral de Previdência somente produz efeito nos regimes próprios pela aplicação do parâmetro estabelecido no art. 5º da Lei n. 9.717/1998, certo que a adoção de exegese que importe na retirada do efeito a ele atribuído pelo Tribunal de Contas da União resultaria na preservação da vigência da al. b do inc. II do art. 217 da Lei n. 8.112/1990 e, consequentemente, no direito à pensão temporária, independentemente da disciplina existente no Regime Geral de Previdência.

14. Analiso o art. 5º da Lei n. 9.717/1998, no qual se dispõe:

> *"Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal".*

No entendimento do Tribunal de Contas da União, esse preceito legal conferiu identidade aos regimes previdenciários quanto aos seus beneficiários, importando na derrogação da Lei n. 8.112/1990 na parte que contempla o pagamento de pensão a menor sob guarda ou pessoa designada, os quais não mais estariam abrangidos pela Lei n. 8.213/1991.

15. ***O núcleo da controvérsia submetida ao cuidado deste Supremo Tribunal é, pois, se a vedação constante do art. 5º da Lei n. 9.717/1998 poderia ser feita e se estaria limitada aos benefícios em espécie ou alcançaria também os requisitos legais exigidos para sua concessão.***

16. Na mensagem encaminhada ao Congresso Nacional quando da submissão da Medida Provisória n. 1.723, de 29.10.1998, convertida na Lei n. 9.717/1998, o Presidente da República expôs os seguintes motivos para a edição do artigo em questão:

> *"13. A proibição da instituição de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social e a vinculação das contribuições para pagamento de benefícios exclusivamente previdenciários é de fundamental importância para coibir vantagens e benefícios indevidos atualmente concedidos a servidores públicos e militares, sem o adequado lastro econômico. Com esta medida, os critérios de concessão de benefícios previdenciários serão os mesmos aplicados aos trabalhadores da iniciativa privada, salvo exceções constitucionalmente estabelecidas, o que representa um passo importante no sentido de estabelecer um tratamento mais equitativo entre todos os cidadãos" (Mensagem n. 754/1998, Diário do Congresso Nacional de 11.11.1998).*

A justificativa apresentada ao Parlamento evidencia a preocupação com a irresponsabilidade previdenciária de alguns entes federados no exercício da competência legislativa concorrente estabelecida no inc. XII do art. 24 da Constituição da República.

A União teria atuado, portanto, no desempenho de competência vertical constitucionalmente a ela atribuída, editando norma sobre previdência social com o objetivo de impedir exageros em regimes previdenciários locais e aproximar o sistema do ideal de unificação dos regimes básicos da previdência brasileira, com a garantia da preservação das características de algumas categorias, de carreira típica de Estado.

17. Disso não resulta, contudo, o reconhecimento da compatibilidade do art. 5º da Lei n. 9.717/1998 com a Constituição da República, pois as reformas constitucionais ocorridas em matéria previdenciária não produziram o efeito de eliminar a competência dos entes federados para criar e dispor sobre regime próprio para os seus servidores, com a observância de critérios pelas quais preservado o equilíbrio financeiro e atuarial e das normas gerais estabelecidas pela União, conforme expresso, respectivamente, no caput do art. 40 e no art. 24 da Constituição da República.

Mesmo se reconhecendo dificuldade na formulação de conceito fechado de 'normas gerais', ***é inegável que a definição dos requisitos necessários à concessão de benefícios nos regimes próprios caracteriza matéria de interesse prevalecente dos respectivos entes federativos, atraindo, assim, a sua competência legislativa em detrimento da atuação da União.***

18. ***A interpretação conferida pela autoridade indigitada coatora ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998, admitindo a vinculação dos critérios de concessão de benefícios nos regimes próprios àqueles estipulados no Regime Geral de Previdência Social, contraria o art. 24, inc. XII, da Constituição da República.*** [estabelece competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre matéria previdenciária]

19. ***Tampouco cuidar-se de vinculação ao regime previdenciário dos servidores da própria União afasta a existência de vício na interpretação conferida ao dispositivo analisado.***

Como salientou o Ministro Octávio Galloti, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 240, "as normas de previdência dos servidores públicos melhor se situam, conceitualmente, no campo da típica disciplina do regime jurídico dos servidores públicos do que na seara do sistema previdenciário geral". [grifei]

Com base nesse entendimento, este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, pela qual se estendeu pensão por morte a terceiro sem relação de dependência com o servidor-instituidor, por preterir a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos da al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Esse julgado está sintetizado na seguinte ementa:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 1.951/RJ, DE 26.01.1992. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FALTA DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU DEFENDENTE. BENEFICIÁRIO. TERCEIRO LEGATÁRIO EM TESTAMENTO OU INDICADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL (IPERJ). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTE: ADIN N. 240, REL. MIN. OCTAVIO GALLOTTI.*
> *1. Afronta ao art. 61, § 1º, II, c, por preterir a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para elaboração de normas que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.*
> *2. É inconstitucional a norma que permite a extensão da pensão por morte a pessoa não inserida no rol estabelecido ao art. 201, V da CF (cônjuge, companheiro ou dependente).*
> *3. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 1.951, de 26.01.1992" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 762/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 1.4.2004)*

No mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.892/ES, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 26.3.2004.

A vinculação estabelecida pelo Tribunal de Contas da União a partir do art. 5º da Lei n. 9.717/1998, se admitida, permitiria que lei de iniciativa parlamentar a alterar regra sobre benefício do Regime Geral da Previdência Social repercutisse nos regimes próprios dos servidores públicos, violando a reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo.

A solução para afastar a inconstitucionalidade formal estaria em condicionar a propositura de todas as leis dispondo sobre benefícios no Regime Geral de Previdência Social à iniciativa do Chefe do Poder Executivo da União.

Entretanto, isso implicaria em retirar das Casas Parlamentares a possibilidade de iniciarem processo legislativo sobre matéria não inserida no rol do § 1º do art. 61 da Constituição da República, criando situação discriminatória com relação a um dos Poderes do Estado, os quais devem ser independentes e harmônicos em todas as entidades federadas.

20. Portanto, a interpretação do art. 5º da Lei n. 9.717/1998 que imponha a equiparação dos benefícios em espécie também afronta princípio constitucional, a saber, o da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República).

21. Não seria de se alegar atender o art. 5º da Lei n. 9.717/1998 ao § 12 do art. 40 da Constituição da República:

> *"§ 12 O regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".*

O argumento esbarra em imperativo lógico, consubstanciado na impossibilidade de lei atender à norma constitucional inserida por emenda a ela posterior: a Lei n. 9.717 decorrente da conversão, em 27.11.1998, da Medida Provisória n. 1.723, editada em 29.10.1998, tendo sido a Emenda Constitucional n. 20 promulgada em 15.12.1998, ou seja, dois meses depois da entrada em vigor do art. 5º discutido (30.10.1998).

Assim, quando editada, a Lei n. 9.717/1998 não dispunha do fundamento constitucional invocado pelo Tribunal de Contas da União, não havendo cogitar, ainda, do fenômeno da 'constitucionalização superveniente', não acolhido no sistema jurídico brasileiro (nesse sentido, v.g., o Recurso Extraordinário n. 346.084/PR, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 9.11.2005).

22. ***Ademais, tivesse o dispositivo constitucional invocado (§ 12 do art. 40) estipulado a adoção de parâmetros de simetria entre os dois regimes na forma aproveitada pelo Tribunal de Contas da União, não constaria em seu texto a ressalva "no que couber", pois a lei, e mais ainda a Constituição da República, não contém disposições inúteis.***

Essa expressão demonstra o caráter subsidiário, e não impositivo, do Regime Geral de Previdência Social com relação aos regimes dos servidores públicos titulares de cargo efetivo*, conforme aponta, dentre outros, o Professor Fábio Zambitte Ibrahim:*

> *"Como o próprio art. 40, § 12, da Constituição prevê a aplicação subsidiária das regras do RGPS [Regime Geral de Previdência Social], entendo que, inexistindo RPPS [Regime Próprio de Previdência Social], há de prevalecer integralmente as normas do RGPS, com a vinculação plena do servidor a este regime, em obediência do princípio da universalidade de cobertura e atendimento, como inclusive é definido nas Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91" (in Curso de Direito Previdenciário, 19ª ed., Impetus. Rio de Janeiro, 2014, p. 37).*

Na mesma linha, o parecer da Procuradoria-Geral da República transcrito no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 32.102:

> *"O preceito cuida das disposições constitucionais sobre regime geral de previdência social – é a eles que alude, tornando, dessa forma, em princípio, pertinente o que normatizam os arts. 201 e 202 do Texto Constitucional ao regramento da previdência estatutária.*
>
> *Uma vez que o constituinte de reforma não chegou ao ponto de assimilar pura e simplesmente o regime estatutário ao regime geral de previdência, não é correto supor que o § 12 do art. 40 tenha como objeto arrastar todo o regime infraconstitucional previdenciário estatutário para o domínio das regras legais da previdência geral.*
>
> *As regras constitucionais desse último, sim, estendem-se ao regime previdenciário estatutário – no que compatíveis com as peculiaridades que justificam a existência do regime próprio dos servidores públicos. O entendimento contrário levaria à conclusão, que nem o sistema constitucional nem a literalidade dos dispositivos apóiam, de que o constituinte tenha desejado, aí, firmar uma vinculação permanente do regime estatutário às regras do regime geral previdenciário.*
>
> *É possível, assim, extrair uma primeira conclusão relevante – a de que a Reforma Constitucional de 1998 não forçou uma pontual identidade de regramento legal, no que tange a benefícios e titulares de benefícios, entre o regime de previdência geral e o estatutário" (Segunda Turma, DJe 26.8.2014).*

23. Deve-se ressaltar, então, a inexistência de lacuna legislativa a autorizar a aplicação subsidiária do Regime Geral de Previdência Social quanto aos benefícios previstos no regime próprio de previdência dos servidores federais: ***a Lei n. 8.112/1990 apresenta disciplina exaustiva sobre a pensão por morte, em cumprimento ao que disposto no § 5º da norma originária do art. 40 da Constituição da República (hoje § 7º).***

24. A legislação do regime geral tem fundamento em dispositivo constitucional diverso (art. 201), a evidenciar, ainda, a possibilidade de existência simultânea das leis regulamentadoras

sobre a matéria em exame (Leis ns. 8.112/1990 e 8.213/1991), não havendo cogitar, portanto, na incidência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), dispondo:

> *"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".*

Considerada a diversidade da natureza das normas previdenciárias em discussão, não se há de cogitar de revogação expressa de uma lei pela outra, tampouco em derrogação tácita das als. do inc. II do art. 217 da Lei n. 8.112/1990 (regime próprio) pelo § 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/1991 (regime geral).

25. ***Importante realçar não significar esse entendimento frustração ao objetivo do constituinte reformador, tanto na Emenda Constitucional n. 20/1998 quanto na Emenda Constitucional n. 41/2003, de aproximar, tanto quanto possível, os diversos regimes previdenciários e convergir para a uniformidade com relação ao regime de previdência de servidores federais, estaduais e municipais.***

Entretanto, essa convergência submete-se aos princípios constitucionais, em especial as regras de repartição de competência, concretizadoras de princípios constitucionais basilares, como a forma federativa e a independência e harmonia entre os poderes estatais.

26. Enfatizo, ao final, que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de garantia aos menos favorecidos, quando colocado em situação de desamparo pela ocorrência de risco social.

A preocupação com os indivíduos quanto a eventos que lhes possam causar dificuldade ou até mesmo impossibilidade de prover sua subsistência está na gênese da proteção social buscada pelo Estado contemporâneo, objetivando garantir a todos a dignidade da vida.

Entre as situações constitucionalmente inseridas na previdência social brasileira, está a morte do segurado provedor econômico de determinada pessoa, conforme expresso na parte final do inc. V do art. 201 da Constituição da República:

> *"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*
> *(...)*
> *V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (...)"*

A disciplina constitucional dos regimes próprios dos servidores não estipula quais seriam os beneficiários da pensão por morte (§ 7º do art. 40).

Essa circunstância decorre, como antes acentuado, da repartição de competências estabelecida no inc. XII do art. 24 da Constituição da República, pela qual se conferiu o cuidado da matéria aos entes federados financiadores do benefício mediante contribuições cobradas dos seus servidores, havendo discricionariedade na definição dos possíveis beneficiários e na forma de divisão dos proventos entre estes, sem que tanto signifique, entretanto, autorização para desconsideração do rol estabelecido no inc. V do art. 201 (nesse sentido, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 240/RJ, Relator o Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 13.10.2000).

26. ***Nesses termos, a interpretação conferida ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998 pelo Tribunal de Contas da União, com base na qual se exclui da ordem dos beneficiários, tradicionalmente consagrados pela previdência social, pessoa em comprovada situação de dependência econômica do segurado, divorcia-se do sistema de proteção estabelecido constitucionalmente,***

afrontando-se, ainda, os princípios da vedação do retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente.

Mais grave se afigura a violação se o excluído for criança ou adolescente, os quais contam com proteção especial do Estado, o que abrange garantias de direitos previdenciários, nos termos do inc. II do § 3º do art. 227 da Constituição da República. E o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

Nessa linha, este Supremo Tribunal reconheceu ao menor sob a guarda do servidor na data do óbito deste último direito à pensão temporária, sendo irrelevante a guarda ser provisória ou definitiva (Mandado de Segurança n. 25.823/DF, Redator para o acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 27.8.2009).

Entendeu-se também dever estar comprovada a dependência econômica para recebimento da pensão temporária, ainda que o beneficiário estivesse sob a guarda do instituidor, pois "não se pode inferir que a dependência econômica tenha sido a única causa para a concessão da guarda do requerente ao avós" (Mandado de Segurança n. 25.409/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe 17.5.2007).

27. Pelo exposto, concluo não se poder atribuir ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998 o efeito derrogatório conferido pelo Tribunal de Contas da União, mantendo-se incólume o fundamento legal utilizado na concessão da pensão temporária ao Impetrante (al. b do inc. II do art. 217 da Lei n. 8.112/1990).

Registro, ao final, ter sido este o entendimento afirmado em ação recentemente julgada pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal, a qual, na sessão de 4.11.2014, decidiu:

> *"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MENOR SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO: PENSÃO TEMPORÁRIA. ART. 217, INC. II, AL. B, DA LEI N. 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. LEI N. 9.717/1998, ART. 5º. PRETENSO EFEITO DERROGATÓRIO NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO" (pendente de publicação).*

Na mesma linha, reconhecendo ao menor sob guarda judicial de servidor público o direito ao benefício previdenciário, a Primeira Turma decidiu:

> *EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Menor sob guarda. Anulação de ato com que se negou registro, por ilegalidade, a pensão concedida com base no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990. Princípio da proteção à criança – art. 227 da CF. Dependência econômica de menor em relação a servidora falecida. Agravo regimental não provido. 1. É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente. 2. Agravo regimental não provido" (MS 31.934-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2014).*

28. Pelo exposto, concedo a segurança para anular o Acórdão n. 3.833/2012, proferido pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 015.223/2012-4, ficando, por óbvio, prejudicado o agravo regimental interposto (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Intime-se. [MS 31.803 DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 17/11/2014, DJ 20/11/2014 – grifos acrescidos]

19. Note-se que, embora o cerne do MS 31.803 DF tenha sido a supressão de um benefício pensional a menor sob guarda, a linha argumentativa adotada pela Ministra Cármen Lúcia ao conceder a

segurança **abrange todas as categorias de beneficiários afetadas pelo entendimento dos Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2012, deste Plenário**.

20. A par de todo o exposto, é mais que evidente a convergência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar juridicamente **inválido** o entendimento firmado nos dois acórdãos referidos.

21. Isso posto, retomo os argumentos antecipados em minha declaração de voto anterior para defender que **a revisão de ofício** dos atos cujos registros foram impugnados unicamente com base no entendimento ora retificado **é medida fulcral à garantia dos princípios da segurança jurídica e da isonomia em relação aos pensionistas cujos atos foram impugnados no período de tempo em que vigorou o entendimento firmado nos precitados Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2012, deste Plenário**.

22. A necessidade de preservar a segurança jurídica e a isonomia – princípios nodais do Estado Democrático de Direito – mostra-se bem nítida na hipótese em comento.

23. Isso porque **é possível haver, por exemplo, dois atos de pensão a menor sob guarda decorrentes de óbitos posteriores à Lei 9.717/1998, publicados na mesma edição do DOU, mas com julgamentos distintos por este Tribunal**. Basta, para tanto, que um tenha sido apreciado na vigência da exegese firmada pelo Acórdão 2.515/2011- Plenário, e outro após o retorno deste Tribunal ao entendimento original, conforme proposto nesta assentada. E mais, a mesma agressão aos sobreditos princípios constitucionais ocorreria se, na mesma hipótese, um dos atos recebesse o registro deste Tribunal antes do referido Acórdão 2.515/2011, e o outro fosse impugnado tão-somente por ter sido analisado por esta Corte de Contas no interregno em que vigorou a exegese contrária ao referido direito pensional.

24. Reitero, assim, a necessidade de determinar à Sefip que adote as providências necessárias à revisão de ofício das deliberações deste Tribunal que negaram registro a atos de pensão em virtude unicamente do entendimento firmado nos Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2012, do Plenário.

***

25. Apenas à guisa de reforço e atualização aos argumentos até aqui apresentados, aduzo que o Supremo Tribunal Federal continua a conceder as seguranças requeridas contra deliberações desta Corte de Contas proferidas com apoio na dicção firmada nos Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2012, do Plenário. Exemplo bem recente é a decisão de mérito proferida pela Ministra Rosa Weber no MS 32.867/DF, em 24/08/2015 (DJe de 26/08/2015), cuja ementa bem elucida o entendimento notoriamente pacificado da nossa Corte Suprema sobre a matéria:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. RECUSA DE REGISTRO.*
>
> ***1. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que o art. 5º da Lei 9.717/98 não teve o condão de derrogar categorias de beneficiários de pensão por morte do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais****, de molde a delimitá-las ao mesmo rol previsto para o regime geral. Precedentes.*
>
> *2.* ***Assentada a subsistência do menor sob guarda, como categoria prevista no art. 217, II, "b", da Lei 8.112/90, na redação vigente à data do óbito do instituidor, antes, portanto, da Medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, no rol de beneficiários de pensão por morte do regime próprio dos servidores civis da União, impõe-se a concessão da ordem mandamental.***
>
> *Ordem mandamental concedida.* (Grifei).

26. Nessa mesma linha, reúnem-se outras decisões igualmente recentes do STF, todas proferidas neste ano de 2015:

- MS 31.949/DF, rel. Min. Rosa Weber, 21/08/2015, DJe 25/08/2015;
- MS 32.101/PA, rel. Min. Rosa Weber, 21/08/2015, DJe 25/08/2015;
- MS 32.914/DF, rel. Min. Rosa Weber, 21/08/2015, DJe 25/08/2015;
- MS 32.131/DF, rel. Min. Luiz Fux, 07/04/2015, DJe 10/04/2015.

É como Voto, Senhor Presidente.

"9.1 considerar conforme o direito o ato de pensão de Emylly Nathalya Silva Lopes, determinando à Sefip que efetive procedimentos de controle da situação fática, previamente ao julgamento da legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011 - Plenário;

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permanecem vigentes, inexistindo derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998, tornando insubsistente, por via de consequência, o item 9.4 do Acórdão-TCU nº 2.515/2011-Plenário;

9.3 determinar à Sefip que adote as providências necessárias à revisão de ofício das deliberações deste Tribunal que negaram registro a atos de pensão em virtude unicamente do entendimento firmado nos Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2012, do Plenário, devendo reanalisar os atos com base no entendimento jurisprudencial desta Corte de Conta vigente antes da publicação do Acórdão 2.515/2011-Plenário;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário."

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

GRUPO II – CLASSE VI – Plenário
TC 003.993/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL.
Interessadas: Emylly Nathalya Silva Lopes e Monica Cristina Telles da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PENSÃO CIVIL. MENOR SOB GUARDA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA APURAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR SOB GUARDA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

- A Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, expressamente derrogou as categorias beneficiárias de pensão civil estatutária, abrangentes de filho emancipado e não inválido, de irmão emancipado e não inválido, de menor sob guarda e de pessoa designada.

- Todos os processos de concessão de pensão civil estatutária, abrangentes dessas especiais categorias, anteriores ao advento dessa Medida Provisória, deverão ser analisados sob o prisma da comprovação da dependência econômica do beneficiário, nos exatos termos da anterior jurisprudência do TCU.
- Todos os atos de concessão de pensão, editados após a data de publicação da MP 664/2014, tendentes a beneficiar filho emancipado e não inválido, irmão emancipado e não inválido, menor sob guarda e pessoa designada, passam a ser julgados ilegais.

VOTO REVISOR

Trata-se de ato de pensão civil no qual a beneficiária enquadra-se na condição de menor sob guarda, nos termos do art. 217, II, alínea "b" da Lei 8.112, de 1990.

Com o advento do Acórdão 2.515/2011 - Plenário, este Colegiado firmou entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 havia derrogado do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas, respectivamente, nas alíneas “a‟, “b‟, “c‟ e “d‟ do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal passou, então, a analisar os processos relativos a essas pensões, nos termos desta deliberação, encaminhando-os aos respectivos relatores com proposta de ilegalidade dos atos, abstendo-se de realizar qualquer análise acerca da dependência econômica dos beneficiários em relação aos instituidores das pensões.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em alguns julgados, deferiu mandados de segurança contra decisões deste Tribunal, com o intuito de permitir a continuidade do recebimento de pensões, instituídas por servidores públicos, em favor de menores de idade sob guarda.

Todavia, a partir destas decisões e antes de pacificada a controvérsia no Plenário, foi editada a Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, já convertida na Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que expressamente revogou as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/90, que tratavam da possibilidade de instituição de pensões a menores sob guarda.

Assim, se antes era controversa a questão da derrogação desses dispositivos, a existência deles no mundo jurídico cessou, definitivamente, com a edição da MP 664/2014, por absoluta derrogação legal.

A partir da publicação dessa medida provisória e de sua final conversão em lei, já não persiste dúvida a respeito da inexistência, no regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, das especiais categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada.

Daí a razão por que já não pode prosperar o entendimento consubstanciado nos votos proferidos no sentido de que o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permanece vigente.

Muito embora continue convicto de que esses benefícios não existiam, por não poder o rol dos beneficiários de pensões estatutárias discrepar do rol do regime geral de previdência, tal como havia deliberado esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.515/2011 – Plenário, com fundamento na plêiade de razões lá elencadas, entendo razoável que o Tribunal passe a julgar ilegais os atos de pensão, nos quais

haja beneficiários na condição de menor sob guarda, somente se editados após a data de publicação da MP 664/2014.

Quanto aos atos ainda não julgados, anteriores ao advento da MP 664/2014, entendo que devam ser aplicados os procedimentos adotados antes da prolação do Acórdão 2.515/2011 – Plenário, no sentido da aferição cabal da dependência econômica.

De fato, em cumprimento ao Acórdão 2.515/2011-Plenário, a Sefip deixou de submeter os atos de pensão – incluídos os constantes destes autos – às rotinas instituídas no âmbito daquela unidade técnica para identificação de eventuais indícios de fraude, procedimento que, até então, vinha resultando na identificação de inúmeros atos, flagrantemente ilegais, que retratavam situações nitidamente não acobertadas pela lei.

Até então, bastava, para fundamentar a concessão da pensão, o documento de guarda regularmente emitido pelo Poder Judiciário, ante a sua presunção, *juris tantum*, de veracidade. Não obstante, a guarda poderia ser questionada, caso identificado indício de fraude na concessão em análise (Acórdãos nºs 2.577/2009-Plenário, 641/2008-1ªC, 1.266/2010-2ªC, entre tantos outros), o que tornava imperiosa a necessidade de verificar a condição financeira dos genitores.

Destarte, considero pertinente que, antes de o Colegiado apreciar o mérito deste processo, devam os autos ser restituídos à Sefip, para que sejam submetidos às rotinas de análise anteriormente estabelecidas e descartadas eventuais irregularidades nos atos em exame, a exemplo da dependência econômica do menor.

Em relação aos atos já julgados, não vislumbro estarem presentes as condições necessárias à realização da revisão de ofício proposta pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro. A edição da Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, veio tão somente a corroborar o acerto do Acórdão 2.515/2011-Plenário, uma vez patente, há tempos, a intenção dos legisladores em extinguir os benefícios questionados, pelas deletérias consequências que apresentam nos quadros orçamentários da Administração. Aliás, são exatamente medidas de tal naipe que impedem a deterioração da previdência brasileira, evitando acontecimentos como os ocorridos na Grécia, em que a previdência pública simplesmente se tornou inviável pela grandeza e pluralidade dos benefícios pagos às especiais categorias beneficiadas.

De fato, a nova medida legislativa era, em tese, desnecessária, mas tornou-se imperiosa com o surgimento de entendimentos em sentido contrário por parte do STF, entendimentos estes que, a meu ver, ainda não se encontravam consolidados e poderiam vir a ser modificados, como tantas vezes ocorreu, quando o TCU insistiu na defesa de suas teses jurídicas, não se justificando, pois, a revisão a partir de julgamentos esparsos de casos concretos.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

"9.1. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário."

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Revisor

VOTO COMPLEMENTAR

Acolho as sugestões apresentadas pelo Ministro-substituto Augusto Sherman na fase de discussão, as quais adoto em minha proposta de Voto, em consonância com que foi também apresentado pelo Relator da matéria, Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de conferir a seguinte redação ao item 9.3 da Proposta de Acórdão formulada, o qual passará a ter a seguinte redação:

> "9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;"

Destaco, ainda, a necessidade de que se inclua no item 9.4 da proposta de Acórdão, a expressão "*...para que deem ciência do feito aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negados por este Tribunal, com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, para os efeitos do disposto no subitem 9.3 do presente acórdão*", que passaria a ter a seguinte redação:

> 9.4 dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *para que deem conhecimento do item 9.3 deste Acórdão aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário;*

Com a proposta do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, alcança-se o objetivo de se dar aos pensionistas que foram atingidos pelo Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário o direito de revisão de seus respectivos Atos, a exemplo dos outros que têm processo em andamento nesta Corte.

Esse é o breve complemento que faço a meu voto original, Senhor Presidente.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

TC 003.957/2014-4
TC 003.993/2014-0
TC 003.997/2013-8
TC 010.227/2013-0
TC 012.735/2007-4

VOTO COMPLEMENTAR

No Voto proferido nos presentes autos, na Sessão de 19/2/2014, concluí por entender que o Tribunal deveria harmonizar a sua jurisprudência referente a pensões civis concedidas, especialmente, a menor sob guarda e a pessoa designada às reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, as quais propugnam pela subsistência da pensão destinada a tais beneficiários, nos termos do art. 217, inciso II, alíneas "b" e "d", da Lei 8.112/1990.

2. Em consequência, apresentei minuta de acordão com proposta de que este Plenário, entre outras medidas, firmasse o entendimento de que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, permanece vigente o art. 217, com todas as alíneas do seu inciso II, inexistindo, portanto, derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998. Por via de consequência, alvitrei que fosse tornado insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão-TCU 2.515/2011-Plenário.

3. O eminente Ministro Raimundo Carreiro apresentou Declaração de Voto concordando com a minha posição e aditando sugestão de que fosse incluído no acordão apresentado autorização especifica à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip para que aquela Unidade Técnica adotasse as medidas necessárias à revisão de oficio das deliberações do Tribunal que negaram registro a atos de pensão em virtude unicamente do entendimento firmado nos Acórdãos 2.515/2011 e 2.875/2015, ambos do Plenário.

4. O Ministro Walton Alencar, por sua vez, ressalta a superveniência da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, posteriormente convertida na Lei 13.135, de 17/6/2015, que expressamente revogou as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990.

4.1. Assim, considera que já não pode prosperar o entendimento consubstanciado nos votos proferidos no sentido de que o art. 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas do inciso II citadas no item anterior permanece vigente.

5. Nesta oportunidade, ratifico o meu Voto apresentado anteriormente, com exceção quanto ao aspecto da superveniência da revogação das alíneas "a" a "e" do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória, 664/2014, posteriormente convertida na Lei 13.135/2015. Com isso, a partir de então deixou de subsistir a possibilidade de ser concedida pensão civil com fundamento em tais dispositivos legais.

6. Quero, também, manifestar a minha concordância com a proposta apresentada pelo Ministro Substituto Augusto Sherman no sentido de lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte.

7. Alinho-me também ao que foi ressaltado por Sua Excelência, o eminente Ministro Raimundo Carreiro, segundo o qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está, efetivamente, consolidada no sentido de que não ocorreu a derrogação de parte do art. 217 da Lei 8.112/1990 pelo art. 5º da Lei 9.717/1998.

8. A consequência, portanto, dessa conclusão é que, na realidade, nunca existiram as premissas que embasaram o entendimento consubstanciado no referido Acórdão 2.515/2011, aliás, como sempre procurei defender neste Plenário.

9. Portanto, é justo e humano que aqueles atos que foram considerados ilegais tão somente pela aplicabilidade dos termos do referido acórdão possam ser objeto de reexame da Sefip e, uma vez cumpridos todos os demais requisitos legais, possam ter sua apreciação revista pelo Tribunal. Com isso, estaremos dando tratamento isonômico aos atos de pensão emitidas sob os mesmos fundamentos e nas mesmas condições quanto às formalidades exigidas.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado:

9.1 restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário;

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

9.3 lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2377/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.993/2014-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Pensão Civil.
3. Interessadas: Emylly Nathalya Silva Lopes (073.375.214-48); Monica Cristina Telles da Silva (070.774.944-11).
4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil em favor de beneficiário na condição de menor sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário;

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que deem conhecimento do item 9.3 deste Acórdão aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.

10. Ata n° 38/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 23/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2377-38/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral